



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

001

Marmeleiro, 29 de setembro de 2021.

Protocolo nº 69815
Requerimento nº 103/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Constitui objeto deste certame o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, nas quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2 – JUSTIFICATIVA:

Justificamos a compra dos itens listados por meio de Registro de Preços, por motivo de ordem judicial, Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, para disponibilização de leite especial e suplementação, atendendo as recomendações do Ministério Público.

Considerando que os referidos itens não são contemplados no elenco básico de fornecimento do SUS, sendo que o direito ao acesso dos mesmos foi garantido por meio de demanda judicial, não se tratam de itens adquiridos rotineiramente pelas entidades públicas municipais, justificando a dificuldade de acesso a consulta de atas e processos licitatórios realizados anteriormente por outros municípios.

Da mesma forma, justifica-se o fracasso nas pesquisas a sistemas governamentais de pesquisas de preços, como o banco de preços em saúde e o comprasnet.

Quanto à quantidade, é uma estimativa para 12 meses.

Em face do exposto acima, é que solicitamos a compra dos itens solicitados para suprir as necessidades do Departamento de Saúde.

3 – ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
1	120	Lata	PEPTAMEN® JUNIOR 400g. Fórmula em pó, destinado para nutrição pediátrica com necessidades especiais, com condições específicas de dietas e/ou restrições alimentares. À base de peptídeos e normocalórica. Possui 100% de proteína do soro do leite hidrolisada (peptídeos), facilitando a tolerância gastrointestinal e contribui para melhor absorção dos nutrientes. Valor energético 103 kcal/100ml. Apresentação: Lata de 400g.	162,91	19.549,20
2	12	Frasco	SUPLEMENTAÇÃO MCT 250ml. Triglicerídeos de cadeia média. Auxilia no aumento da oferta energética por ser rapidamente metabolizado devido sua cadeia de ácidos graxos. Frasco com 250 ml.	61,25	735,00
3	12	Caixa	PROBIATOP®, probiótico a base de <i>L acidophilus</i> , <i>L rhamnosus</i> , <i>Lparacasei</i> e <i>Bifidobacterium lactis</i> . Caixa com 30 saches, 1 grama cada sache	140,92	1.691,04
4	12	Frasco	DHA TG 150 ml®, suplemento alimentar líquido, contem ômega 3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicerídeos, oferecendo alta concentração de	194,75	2.337,00



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

002_R

5	12	Caixa	EPA, DHA, vitamina E. Apresentação: Frasco de 150 ml GLUTAMAX®. Composto 100% de L-Glutamina pura e isolada, sem glúten, lactose e sem adoçantes artificiais. Atua como nutriente às células imunológicas e apresenta importante função anabólica promovendo o crescimento muscular. Quantidade por porção % Valor energético 20kcal/5g. Caixa com 30 sachês, 5 g cada sachê.	79,27	951,24
6	12	Frasco	BIOZINC®. Suplemento alimentar de zinco e contém 2mg/0,5ml de zinco na forma de gliconato de zinco. Apresentação: Frasco de 75 ml	33,21	398,52
Valor Total					25.662,00

OBS.: Havendo qualquer discordância entre a descrição e unidades de medida do CATMAT e a do Edital, prevalecerá a descrição constante no Edital.

O valor máximo estimado da licitação é de **R\$ 25.662,00** (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais).

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4 – PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA:

A entrega da mercadoria/produtos será parcelada e deverá ser entregue junto ao local indicado na ordem de Fornecimento, nos horários determinados na ordem, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, após assinatura da Ata de Registro de Preços, onde serão verificadas: quantidade e marca ofertada, reservando-se ao Município o direito de recusar aqueles em desacordo com o pedido.

Os produtos deverão ser entregues **no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a solicitação formal**, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Ordens de Compra.

Os prazos de que tratam o item acima poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

5 – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:

Em todos os itens, as especificações exigidas são as mínimas necessárias para o atendimento das necessidades dos Departamentos solicitantes. Não sendo aceito produtos/mercadorias com especificações inferiores às descritas.

As mercadorias deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificadas quantidades e especificações conforme descrição na Ata de Registro de Preços, bem como estado de conservação dos produtos.

Todos os produtos entregues serão recebidos e conferidos por servidor(es) designado(s) da Prefeitura Municipal de Marmeleiro.

Os materiais a serem fornecidos deverão ser entregues devidamente embalados e identificados, em conformidade com o pedido de Compras e Nota de Empenho.

A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, a suas expensas, mercadorias que vierem a ser recusadas, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação.

6 – OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA:

Responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas. A empresa contratada deverá arcar com os valores referentes ao frete para entrega



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

003_R

no município de Marmeleiro, nas dependências do Almojarifado ou em local a ser indicado pelo departamento solicitante.

Assumir integral e exclusivamente toda a responsabilidade no que diz respeito às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que porventura venham a incidir sobre o objeto desta licitação.

Manter durante toda a execução da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7 – DA FISCALIZAÇÃO:

O recebimento do produto, a fiscalização e o acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços, será efetuado pela farmacêutica Claudia Aparecida Campos.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

A responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da Ata de Registro de Preços, citada acima, procederá ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no instrumento contratual que será firmado entre as partes. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente no art. 78 e 88 da Lei 8666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos.


Rejanesy Aparecida Nesi Artifon
Diretora do Departamento de Saúde

Processo n. 5004615-89.2021.404.7007

MM. Juízo,

Conforme consta na manifestação do MPF no mov. 201 dos autos em apenso, considerando que há saldo remanescente do bloqueio referente à liminar concedida pelo TRF4, postula pela aquisição dos suplementos conforme requerido pelo *parquet*.

O Município já entrou em contato com a genitora e foi apresentada nova receita para aquisição dos suplementos.

Estão sendo realizadas as cotações para aquisição dos suplementos por dispensa de licitação para atender as necessidades do infante durante quatro meses e, neste ínterim, será realizado o processo de pregão eletrônico para a aquisição.

Pede deferimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
 www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5004615-89.2021.4.04.7007/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR

EXECUTADO: ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença, por meio da qual o Ministério Público Federal, visando a garantia dos direitos do paciente NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA, requer o cumprimento da sentença que determinou aos executados, de forma solidária, o fornecimento ao autor das fórmulas alimentares e suplementos, nos autos n. 5004022-94.2020.4.04.7007.

Assim, demonstrada a certeza existente sobre o direito e o perigo de demora inerente à espécie, dado que a medicação é essencial para seu tratamento e manutenção de condições de saúde satisfatórias, defiro liminarmente a execução provisória ora requerida.

Nesse passo, intimem-se os réus União, Estado do Paraná e Município de Marmeleiro para fornecer, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, **as fórmulas e suplementos discriminados a seguir, ao paciente NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA:**

- 7 unidades de Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral Peptamen Junior 400g, orçado o menor preço em R\$ 178,00 (duzentos e cinco reais) a unidade, totalizando R\$ 1.246,00 (mil, duzentos e quarenta e seis reais) as sete unidades;

- suplemento alimentar MCT 250ml Essential Nutrition, orçado em R\$ 65,90 (sessenta e cinco reais e noventa centavos);

- suplemento alimentar Liquid DHA TG 150ml Essential Nutrition, orçado em R\$144,90 (cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos);

- Biozinc 2mg/0,5 ml solução oral 75ml, orçado em R\$ 34,88 (trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos); e

- Probiótico PROBIATOP 30 sachês de 1g, orçado em R\$ 113,90 (cento e treze reais e noventa centavos), a fim de evitar novos atrasos e interrupção do tratamento.

Totalizando o valor de R\$ 1.605,58 a despesa mensal com fórmula e suplementação.

Questões de logística e/ou repasse de valores são internas ao SUS, devendo ser resolvidas pelos próprios réus, sem prejuízo do cumprimento da decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

No caso de justificada impossibilidade, indicar conta bancária para a transferência de valores equivalentes ao tratamento deferido, em princípio por dois meses, conforme orçamentos apresentados, no mesmo prazo acima.

Intimem-se, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010977724v3** e do código CRC **b5c9ffe8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 3/9/2021, às 6:40:32

5004615-89.2021.4.04.7007

700010977724.V3



007

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004022-94.2020.4.04.7007/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

RÉU: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que os réus UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, sejam compelidos ao fornecimento de diversos equipamentos, vitaminas e complementos alimentares ao assistido NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA, com base em indicações médicas repassadas pelo neurocirurgião Carlos Frederico A. Rodrigues (CRM 20107/PR).

A lista inicial compreendia os seguintes itens:

- Complementos alimentares:

1) PEPTAMEN JUNIOR® (triglicérides de cadeia média com ácidos graxos essenciais - fórmula infantil extensamente hidrolisada);

2) DHA TG 150ml® (ômega-3 ultraconcentrado em DHA - suplemento alimentar líquido);

3) GLUTAMAX® (glutamina alta pureza).

- Vitaminas:

1) PROBIATOP® (probiótico a base de *L. acidophilus*, *L. rhamnosus*, *L. paracasei* e *Bifidobacterium lactis*);

2) BIONZIC® 2mg/0,5ml (gliconato de zinco).

- Equipamentos:

1) Carrinho de posicionamento STINGRAY®;

2) Estabilizador vertical ou parapodim modelo UP NI®;

3) Equipamento de Suporte de Cabeça HEADPOD®;

4) Cadeira de transporte adaptada adequada a sua patologia.

Segundo o relato, o assistido é portador de paralisia cerebral (CID G80.0) e epilepsia (CID G40.9) secundários a má formação do corpo caloso (CID Q04.0), com alteração no exame genético na reanálise da amostra do exoma PAT 108-001, nos GENE LSS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

(heterozigose 1 cópia, tendo como variante de significado incerto a Síndrome de Alopecia e Deficiência Intelectual, tipo 4 (OMIM #618840).

Em despacho lançado no evento 3/DESPADEC1, determinou-se a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que emenda-se a inicial para os fins de "a) comprovar que procurou o serviço de saúde municipal ligado ao SUS para postular suas demandas, tal como indicado pela 8ª REGIONAL DE SAÚDE, demonstrando as respostas obtidas, notadamente quanto ao fornecimento das órteses e dos complementos PEPTAMEN JUNIOR® e GLUTAMAX®, para os quais há a indicação de genéricos, bem como conclusões a respeito de médico que atenda à rede pública de saúde; b) trazer aos autos os prontuários médicos e exames clínicos que apontem as doenças do assistido para eventual fim de perícia médica judicial; c) incluir no polo passivo da demanda o município de Marmeleiro/PR, posto que lhe compete o fornecimento dos itens vindicados nestes autos relacionados à alimentação e nutrição do paciente, a teor do art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.080/90."

A emenda sobreveio no evento 10, oportunidade em que o órgão ministerial reduziu também a listagem dos itens buscados em juízo, deduzindo o pedido de acesso gratuito:

A.1) à fórmula alimentar PEPTAMEN JUNIOR e aos suplementos alimentares MCT 250 ml e LIQUID DHA TG 150 ML, pelo prazo e na quantidade descrita na prescrição médica (cuja cópia está contida no Processo Administrativo anexo), em regime de gratuidade;

A.2) às vitaminas PROBIATOP e BIOZINC 2mg/0,5ml, pelo prazo e na quantidade descrita na prescrição médica (cuja cópia está contida no Processo Administrativo anexo), em regime de gratuidade;

A.3) aos equipamentos terapêuticos: carrinho de posicionamento no modelo STINGRAY; estabilizador vertical ou parapodium no modelo UP N1; equipamento HEADPOD com regulagens para o crescimento; órtese THERATOGS; conforme descrito na prescrição médica (cuja cópia está contida no Processo Administrativo anexo), em regime de gratuidade;

Requeru os efeitos da antecipação de tutela. Juntou laudos e documentos para instruir o pleito (eventos 1 e 10).

Em análise perfunctória, o pleito antecipatório foi indeferido (evento 12/DESPADEC1). Nada obstante, foi ordenada a produção de prova pericial.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF.

O ESTADO DO PARANÁ, citado, apresentou sua contestação no evento 27/CONTES1, alegando que não existe protocolo clínico para o fornecimento de dieta em qualquer protocolo clínico do SUS. Ademais, salientou que, em tal caso, conforme distribuição de competências no sistema de saúde pública, tal desiderato competiria ao município. No mérito, sustentou impedimentos em razão do princípio da reserva do possível.

No evento 36 foi recebida comunicação eletrônica de provimento antecipado da tutela recursal postulada no Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Sobreveio o laudo pericial no evento 57/LAUDOPERIC1, o qual foi complementado no evento 80/LAUDOCOMPL1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

A UNIÃO contestou o pedido no evento 58/CONTESE1, oportunidade em que alegou que o SUS disponibiliza equipamentos e órteses para crianças com limitações físicas, conforme o laudo pericial apresentado nos autos, no qual firmou-se ainda o parecer de que, entre as fórmulas pleiteadas, apenas o PEPTAMEN JUNIOR® seria imprescindível para a complementação alimentar do infante. Aduziu a necessidade de comprovação científica de novas tecnologias a serem fornecidas pelo SUS, bem como a avaliação comparativa econômica em relação às tecnologias já incorporadas. Sustentou a necessidade de atendimento dos requisitos entabulados pelo STJ para o fornecimento de medicação no julgamento do TEMA 106 (REsp 1.657.156/RJ), discorreu acerca da repartição tripartite de competências no fornecimento das substâncias a refletir no ônus financeiro do cumprimento da medida. Pugnou pela improcedência do pedido.

O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR contestou a ação no evento 67/CONTESE1, oportunidade em que manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo. No mérito, repetiu os argumentos já antes dependidos pelo ESTADO DO PARANÁ.

Réplica pelo MPF apresentada no evento 76/MANIF-MPF1.

Ainda no evento 79, o *Parquet* apresentou orçamentos acerca do custo dos itens requisitados, requerendo a intimação da UNIÃO para dar cumprimento ao provimento do Agravo de Instrumento favorável ao pedido inaugural. De outra forma, requereu que, acaso não cumprida a ordem, fossem bloqueados valores judicialmente para a aquisição dos equipamentos e para três meses de suplementação alimentar.

No despacho de evento 90/DESPADEC1, o ente federal foi intimado para dar cumprimento à ordem judicial, sob pena de multa e bloqueio de valores. Comunicou também a interposição de Agravo de Instrumento, sob distribuição de nº 5004727-30.2021.4.04.0000/TRF, em face da determinação; recurso este já julgado e improvido.

No evento 100/PET1, o órgão ministerial juntou ainda laudos emitidos pela fisioterapeuta que acompanha o menor.

Houve tentativa de bloqueio de valores em conta da UNIÃO por meio do SISBAJUD, com resposta de saldo insuficiente no evento 105/SISBAJUD1.

Diante do insucesso da medida de bloqueio, oficiou-se o TRF/4 requerendo o sequestro do montante necessário ao cumprimento da ordem, no valor de R\$ 40.693,11 (quarenta mil seiscientos e noventa e três reais e onze centavos), por meio de precatório ou RPV (ev. 111/DESPADEC1).

O depósito da quantia foi realizado na conta judicial nº 4181.005.86403193-6 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ev. 129/GUIADEP1), com posterior transferência para a conta 15290-0, do banco ITAÚ UNIBANCO S/A, Ag: 4044, de titularidade de Nicolas Rafael Grecco Ferreira (CPF 142.066.279-16) (ev. 134/RESPOSTA1).

O MPF prestou contas das aquisições das fórmulas e equipamentos nos eventos 137 e 139. Informou, ainda, que pende a aquisição do equipamento CARRINHO STINGRAY®.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Das prefacial de Ilegitimidade passiva *ad causam* do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Não obstante os argumentos defensivos, os demandados são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, máxime porque solidário o dever de prestação das ações e serviços de saúde, por meio do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), consoante preconizado pela Constituição Republicana e pelas demais normas do ordenamento jurídico aos entes da Federação.

Com efeito, o artigo 196, da Constituição Nacional, ao estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, confere aos 3 (três) entes federativos a responsabilidade pela concretização de direito fundamental. Assim, a atuação do Estado (sentido genérico), cuja previsão também é constitucional, se dá por meio do SUS, conforme delineamentos dos artigos 197 e 198 da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)."

Consoante delineado, o SUS se consubstancia em uma rede regionalizada e hierarquizada, composta pela UNIÃO, Estados, Municípios e Distrito Federal, cuja regulamentação ocorre por meio de lei.

A Lei Federal nº 8.080/1990 trata da organização do SUS, inclusive no que se refere à repartição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Aludido diploma normativo reafirma a existência de uma gestão tripartida do SUS (artigo 8º) e, atendendo aos princípios da descentralização, regionalização e hierarquização da prestação de serviços de saúde (Lei Federal nº 8.080/1990, artigo 7º, inciso IX, alíneas "a" e "b"), estabelece que a direção do Sistema será exercida em cada esfera de governo nos limites de sua alçada. A esse respeito, os ditames do artigo 9º da norma em comento, *in verbis*:

"Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Os artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 8.080/1990 tratam das ações e serviços de saúde. Vale transcrever os seguintes dispositivos:

"Art. 16. À direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: [...]

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; [...]

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; [...]

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; [...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador; [...]

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; [...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; [...].

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; [...];

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador; [...];

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; [...];

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; [...]."

Ao dar cumprimento ao comando constitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece competências específicas a cada ente, atribuindo aos Municípios e aos Estados, em caráter supletivo, a execução e a prestação direta dos serviços, ao passo que, à UNIÃO, a gestão, fiscalização e controle. Não se trata de convênio, acordo ou contrato, mas sim de expressa disposição legal.

Ainda que haja a fixação de competências específicas para cada ente da federação, atribuindo-se aos Estados e Municípios a execução direta dos serviços, não restam dúvidas quanto à legitimidade passiva dos 3 (três) entes da federação, uma vez que são corresponsáveis pela participação na execução da política nacional de saúde. A jurisprudência se posiciona nesse sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.

2. Agravo regimental não provido." (in AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. aos 20/5/2008, DJe 11/6/2008).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Nesse diapasão, inafastável a legitimidade dos 3 (três) entes federativos para responderem à demanda, o que provoca a rejeição da preliminar correspondente.

2. Do mérito

- Dos critérios para aplicação judicial do direito à saúde

Mister destacar que saúde é direito fundamental, consagrado na Constituição Federal (artigos 6º e 196), sendo dever do Estado assegurá-la a todos os cidadãos indistintamente. O artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990, por sua vez, reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Não há dúvidas que a saúde qualifica-se como bem jurídico tutelado constitucionalmente que assiste a todas as pessoas, o qual deve ser garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas aptas a possibilitar o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

A norma do artigo 196 da Carta Magna não é simplesmente programática, pois não pode significar tão somente uma promessa constitucional inconsequente. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, porquanto é inerente à vida, e o direito à vida tem aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Merece, portanto, concreção.

Nesse passo, esclareço que a circunstância de os suplementos, fórmulas e equipamentos medicamento pleiteados eventualmente não constarem da lista padronizada do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE não pode obstar o seu fornecimento, conforme entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4ª, EINF, 2004.70.00.000278-8, 2ª Seção, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 28/11/2008).

Por fim, calha trazer a lume que, em 17/03/2010, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar as Suspensões de Tutela nºs 175, 211 e 278; as Suspensões de Segurança nºs 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e a Suspensão de Liminar nº 47, reconheceu que o Poder Público deve custear medicamentos e tratamentos de alto custo a portadores de doenças graves.

O Ministro GILMAR MENDES, relator da STA nº 175, ao prolatar seu voto (*disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>, acesso em 26/3/2010*) levou em consideração a Reunião pública - Saúde realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de onde foram retirados alguns dados relevantes para construção de um critério ou parâmetro para a decisão:

- a) é defeso à Administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. Trata-se, contudo, de regra não absoluta, pois, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela agência reguladora.
- b) se o SUS fornecer tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente em geral, deverá ser privilegiado o disponível na rede pública em detrimento de opção diversa escolhida, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário ou a própria Administração decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser disponibilizada a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprovar a ineficiência do tratamento até então fornecido.

c) na hipótese de inexistência de tratamento na rede pública, é necessário diferenciar os puramente experimentais dos novos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os primeiros não devem ser custeados pelo SUS. Em relação aos demais, a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial. Entretanto, é imprescindível a ampla produção de provas durante a instrução processual, cuja análise poderá impedir a concessão de medida liminar.

Dessa maneira, cabe o exame da indispensabilidade do acompanhamento terapêutico requerido pelo autor por meio das provas existentes nos autos.

- Do direito ao tratamento requerido

No caso em apreço, resultou comprovada e incontroversa a situação da parte autora quanto à necessidade do tratamento pleiteado na peça vestibular, que compreende o atendimento ao seu desenvolvimento psicomotor, por meio de aparato que lhe dê melhores condições evolutivas, além de suplementação alimentar e vitamínica.

Em linhas gerais, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição da República).

O direito em questão está estruturado como uma norma da espécie princípio, que frequentemente colide com outras normas de estatura constitucional, como as referentes à isonomia dos administrados e à primazia da legislação na determinação de políticas públicas de saúde. Por isso, o exame judicial da existência de um direito definitivo à dispensação do medicamento pretendido deve ser realizado mediante uma atividade de ponderação racional na qual todas as circunstâncias relevantes sejam levadas em conta.

Assim é que devem ser considerados, na ponderação entre os princípios colidentes, a capacidade econômica da parte demandante, o grau de seriedade da doença e/ou do seu respectivo estágio, bem como o grau de eficácia esperado com a dispensação do medicamento pleiteado.

Por ocasião da decisão em que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO reapreciou o pedido de tutela antecipada - proferida aos 28/10/2020 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF - logrou-se esmiuçar aspectos importantes correlacionados à casuística, reproduzidos a seguir:

"A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

In casu, se está a tratar de questão extremamente sensível, ligada ao próprio direito fundamental à vida.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010. Relator o Ministro Gilmar Mendes), alguns pressupostos e critérios relevantes para a atuação do Poder Judiciário no tema da saúde, mais precisamente na questão do fornecimento de medicamentos e tratamentos pleiteados em face dos Entes Políticos, cumprindo ressaltar os seguintes trechos do voto:

[...] o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente.

Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação.

Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA.

[...]

Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação.

Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA.

[...]

O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS.

[...]

Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.

[...]

Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro.

Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.

[...]

Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa.

Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.

Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.

Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo (REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e*
- 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.*

Ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, o colegiado esclareceu que, no caso do fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS, conforme precedente estabelecido no citado repetitivo, o requisito do registro na Anvisa afasta a obrigatoriedade de que o poder público forneça remédios para uso off label - aquele prescrito para um uso diferente do que o indicado na bula - salvo nas situações excepcionais autorizadas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

pela agência, modificando um trecho do acórdão a fim de substituir a expressão existência de registro na Anvisa para existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

O Ilustre Relator do recurso, Ministro Benedito Gonçalves, explicou que o esclarecimento em embargos de declaração era necessário para evitar que o sistema público fosse obrigado a fornecer medicamentos que, devidamente registrados, fossem indicados para utilizações off label, que não sejam reconhecidas pela Anvisa nem mesmo em caráter excepcional.

Segundo o relator, ainda que determinado uso não conste do registro na Anvisa, na hipótese de haver autorização, mesmo precária, para essa utilização, deve ser resguardado ao usuário do SUS o direito de também ter acesso ao medicamento.

Por fim, por força dos aclaratórios, o termo inicial da modulação dos efeitos do recurso repetitivo foi alterado para a data da publicação do acórdão, em 4 de maio de 2018.

Ou seja, tem-se que, para as demandas propostas na primeira instância a partir de 4-5-2018, devem ser observados critérios definidos pelo STJ no julgamento do repetitivo para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual, passo a analisar separadamente cada um dos critérios ali estabelecidos.

1) o Primeiro requisito consiste na comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Cumprir referir, quanto ao ponto, que, conforme consta do voto-vista exarado pela Ilustre Ministra Assusete Magalhães, o Relator, de início, propôs tese no sentido de que o laudo médico fundamentado e circunstanciado fosse expedido por profissional do SUS. Diante dos debates que se travaram, alterou a redação da tese, para exigir laudo do médico que assiste o paciente, seja ele público ou privado, porquanto é o profissional que melhor tem condições de aquilatar quanto às necessidades de seu tratamento.

Aduziu a Ministra, outrossim, que na linha da jurisprudência do STF, se deve privilegiar o fornecimento de medicamentos da rede pública, sendo necessária a comprovação da ineficácia, para a moléstia do paciente, dos medicamentos oferecidos pelo SUS, para que se configure o dever estatal de fornecimento do fármaco sugerido.

Já por força dos aclaratórios, o Relator manifestou-se no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na fixação da tese repetitiva, "dirigir" a prova a ser recebida pelos julgadores das instâncias ordinárias. O juiz ao apreciar a exordial deverá analisar, caso a caso, se as informações constantes do laudo apresentado pela pessoa que requer o fornecimento do medicamento são suficientes para a formação do seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento. Na hipótese de entender que o laudo apresentado junto com a exordial é insatisfatório, poderá solicitar, nos termos do caput do art. 370 do CPC/2015, a produção de provas necessárias ao julgamento do pedido.

Quanto à questão da ineficácia de medicamento já fornecido pelo SUS, é despropositada a pretensão de querer que se fixe que esta ineficácia deve ser absoluta, ou seja, que o medicamento do SUS não traz qualquer efeito terapêutico no paciente. Isso porque algum efeito deve ele produzir, senão inexplicável seria a permissão que tal medicamento fosse comercializado ou mesmo produzido. Novamente, a alegação de ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

deverá ser apreciada pelo julgador, que, a partir dos elementos de prova apresentados pelas partes, decidirá se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.

E foi expresso, ainda, no sentido da taxatividade dos requisitos impostos pelo julgado, quando da análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal, ao reconhecer a inexistência de omissão no julgado, e sim mero inconformismo com a sua conclusão, a manifestação no sentido da necessidade de outros meios de prova, além do laudo médico, a fim de comprovar a imprescindibilidade do medicamento requerido.

Por outro laudo, sustentou que não se afirmou que este laudo é vinculativo, ou seja, que uma vez juntado aos autos pelo requerente, o juiz necessariamente deve considerar satisfeito o requisito da imprescindibilidade.

Por fim, quanto à súplica do ente estatal embargante para que constasse da tese a impossibilidade de fornecimento de medicamentos que tivessem sua incorporação ao SUS expressamente rejeitada pelo órgão competente, entendeu o Ministro Benedito Gonçalves que a questão, igualmente, tratava-se de mero inconformismo da parte ao buscar agregar requisito estranho àqueles fixados no acórdão, ressalvando que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, que atualmente é responsável pela elaboração de relatório sobre a inclusão de medicamentos no SUS, não se limita a análise das evidências científicas quanto à eficácia do medicamento, mas também leva em consideração a avaliação econômica do custo-benefício da incorporação, nos termos do art. 18 do Decreto n. 7.646/2011. Ou seja, conclui-se do entendimento empossado, que a simples existência de parecer contrário à incorporação de algum fármaco pela CONITEC não é óbice à sua dispensação judicial, acaso presentes os critérios expressamente estabelecidos no julgado.

Tenho que, de todo o exposto, o caso se coaduna com a tese firmada, tendo restado atendido o requisito proposto na medida em que o médico que assiste o paciente, menor de idade com pouco mais de 02 (dois) anos de vida, atestou, em relatório médico detalhado (evento 1 - PROC.ADM2, fls. 5-9) que o substituído, devido a inúmeras graves intercorrências sofridas desde as primeiras horas de vida e ao atraso psicomotor e cognitivo, bem assim menor desenvolvimento nutricional daí advindos, necessita fazer uso de fórmula alimentar específica, suplementos e vitaminas, bem como insumos ortopédicos para fins de melhor qualidade de vida e o desenvolvimento neuropsicomotor; com amenização dos sintomas, evitando-se possíveis complicações futuras, nos termos em que segue:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Relatório médico de Nicolas Rafael Grecco Ferreira

Nicolas Rafael Grecco Ferreira lactante 1 anos e 3 meses de vida (CID Q04.0 e CID G80.0 e G40.9), foi diagnosticado ainda no ventre com 34 semanas de gestação, com agenesia de corpo caloso, e ventrículo megalia leve bilateral, ao nascer teve complicações fez taquipneia transitória, foi diretamente para UTI onde ficou por 9 dias, com 36 horas de vida iniciou com convulsão de difícil controle e persistiu por quase 30 dias sendo necessário internamento 3 vezes, chegou a usar, DEPAKENE, HIDANTAL, GARDENAL E TOPIRAMATO.

Também foi diagnosticado com laringomalacia grave, distúrbios endócrinos e hormonais, e também apresenta uma má formação do pênis chamada de hipospádia sendo a dele grave de grau III, necessita de tratamento cirúrgico para correção.

O lactante teve sérias complicações, aos 4 meses de vida iniciou com problemas e infecções respiratórias, nesse período fez pneumonia por várias vezes por bronco aspiração, teve mais de 5 internamos, em julho foi para o

vezes por bronco aspiração, teve mais de 5 internamos, em julho foi para o hospital HC de Curitiba ficou 7 dias, em setembro ficou 11 dias no hospital pequeno príncipe, sendo necessário retornos periódicos, em novembro criança apresentou novamente crises convulsivas, infecção respiratória, pneumonia, onde precisou ficar 12 dias na UTI, usou sonda enteral para alimentação por quase 06 meses necessitou de leite especial.

Em 17 de janeiro lactante precisou passar por procedimento cirúrgico para correção da laringomalacia, a cirurgia ocorreu no hospital pequeno príncipe por ser referência em pediatria, a cirurgia aconteceu em caráter de urgência pois estava comprometendo a cada dia mais o seu desenvolvimento.

Devido a essas intercorrências o lactante apresenta atraso psicomotor e cognitivo, que atrapalham suas atividades e seu desenvolvimento, sendo que a patologia q ele apresenta (agenesia de corpo caloso) por si só é responsável e pode apresentar dificuldades que evidenciam a falta de coordenação entre as atividades dos dois hemisférios cerebrais pela inexistência das fibras que os ligam, é como se as atividades visuais do hemisfério direito, não se integrassem com as atividades verbais do hemisfério esquerdo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

O paciente ainda apresenta de formula nutricional especial com maior valor calórico, pois devido ao hipotireoidismo e a má formação apresenta menor desenvolvimento nutricional, hoje faz uso do leite **PEPTAMEN JUNIOR**, sendo necessárias 6 latas mensais, também faz uso do **MCT** (triglicerídeos de cadeia media com ácidos graxos essenciais) para sua suplementação junto com o leite sendo 1 frasco mensal. Tem uma dificuldade em absorção gástrica e intestinal diante disso ele precisa de acompanhamento com a nutricionista 1 vez por mês, para acompanhamento do peso e do crescimento em suas particularidades.

Ainda na data de hoje faz uso dos seguintes medicamentos para epilepsia: **Topiramato 50 mg VO 1 cp de 12x12 horas** e **Fenobarbital 40mg/ml 20 gotas de 12x12 horas**. Usa as vitaminas **Biozinc 2 ml 1 vez ao dia** e **Adtil 2 gotas dia**.

Suplementação está fazendo uso do **MCT 250 ml** (triglicerídeos de cadeia media e ácidos graxos essenciais) 2 ml a cada refeição, também faz uso do **DHA 150 ml** (suplemento alimentar líquido) 1 vez ao dia no almoço, **Glutamax 5 mg cada sachê** (1 sachê 1 vez no dia).

Nicolas Rafael também faz uso de probiótico, o mesmo tem dificuldade em absorção gástrica, seu intestino trabalha de maneira mais lenta formando bolo fecal necessita do uso **Probiatop 1 g cada sachê** (1 sachê junto com a última mamada).

Diante de todo seu diagnóstico o lactante Nicolas Rafael precisa que suas particularidades sejam respeitadas, que sua alimentação seja rica em nutrientes, que por sua vez ajudarão e proporcionarão o desenvolvimento futuro com menos atraso e menos danos a sua integridade física, nutricional e neurológica.

Nicolas Rafael portador do CID Q04.0, CID G80.0 e G40.9 apresentou alteração no exame genético na reanálise da amostra da amostra do exoma PAT 108 -001, nos **GENE LSS** (heterozigose 1 copia) tendo como variante de significado incerto a Síndrome de Alopecia e Deficiência Intelectual, tipo 4 (OMIM #618840).

A patologia do Nicolas Rafael é caracterizada pelo comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor global secundário a lesão cerebral e é, atualmente considerada permanente e o tempo de tratamento indeterminado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Para o caso deste paciente o tratamento indicado e acima descrito é de uso contínuo e imprescindível, bem como os equipamentos. A doença apresentada pelo paciente em questão é diagnosticada através de avaliação clínica e complementar e, nesta o paciente preenche os diagnósticos internacionais. Como não há cura para esta doença, o tratamento visa a melhor qualidade de vida e o desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo através de medidas medicamentosas e não medicamentosas que amenizam os sintomas, evitando possíveis complicações futuras.

O não cumprimento dos itens acima descritos e indicados pode ocasionar perdas no desenvolvimento e complicações, para o quadro clínico geral desta criança.

Pato Branco 13/04/2020

[Assinatura manuscrita]
Rodrigues

Assim, restou clara a imprescindibilidade de dispensação dos itens requeridos para preservação do estado de saúde do menor substituído, o qual corre o risco de apresentar complicações irreversíveis acaso não faça uso dos complementos alimentares e vitamínicos prescritos, bem assim dos insumos ortopédicos requeridos.

2) o segundo requisito consiste na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento

Nos termos firmados no julgamento do repetitivo, deverá ser demonstrado que a aquisição do fármaco implique o comprometimento da própria subsistência do postulante e/ou de seu grupo familiar. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, tão somente, a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Nesta toada, entendo como evidenciada a situação de hipossuficiência da parte, na medida em que o genitor do assistido não aufera renda suficiente para arcar com os custos do tratamento proposto, nos termos do documento carreado aos autos no evento 1 - CHEQ6.

Ademais, o alto custo do tratamento impossibilitaria a grande maioria dos cidadãos brasileiros de efetivá-lo com recursos próprios.

3) o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Nas palavras do ilustre Relator do julgado em análise, quando do julgamento dos embargos de declaração, a exigência de registro no ANVISA e do uso dentro das especificações aprovadas pela agência reguladora é medida que visa proteger o usuário do sistema de saúde, pois estes medicamentos foram submetidos a estudos clínicos que comprovaram a sua qualidade, a sua efetividade e a sua segurança.

Este requisito restou atendido, de acordo com a pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da agência reguladora."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Tal decisão, concedida em antecipação da tutela recursal, foi por fim confirmada pelo Tribunal, cuja ementa foi assim publicada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR PEPTAMEN JUNIOR E OS SUPLEMENTOS ALIMENTARES MCT 250 ML E LIQUID DHA TG 150 ML, VITAMINAS PROBIATOP E BIOZINC 2MG/0,5ML, BEM ASSIM EQUIPAMENTOS TERAPÊUTICOS (CARRINHO DE POSICIONAMENTO NO MODELO STINGRAY, ESTABILIZADOR VERTICAL OU PARAPODIUM NO MODELO UP NI, EQUIPAMENTO HEADPOD COM REGULAGENS PARA O CRESCIMENTO, ÓRTESE THERATOYS PARA TRATAMENTO DE PARALISIA CEREBRAL (CID G80.0) E EPILEPSIA (CID G40.9) SECUNDÁRIOS À MÁ FORMAÇÃO DO CORPO CALOSO (CID Q04.0) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. 1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº. 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo proferida em 17 de março de 2010, Relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto, devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis n.º 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental. 3. Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo (REsp nº 1.657.156), definiu os critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exigindo, para tanto, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e existência de registro na Anvisa do medicamento. 4. Presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, devendo ser reformada a decisão monocrática que indeferiu a medida. 5. O Plenário do STF em 22-5-2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos tratamento de alto custo, cabe à União a responsabilidade pelo cumprimento da medida, bem assim o ressarcimento na eventualidade deste ter sido anteriormente imputado a Ente Público diverso, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento. 6. Razoável o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação. (TRF4, AG 5050122-79.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/02/2021)

O laudo pericial produzido no evento 57/LAUDOPERIC1, produzido pelo médico Felipe de Bem Scarsanella (CRM/PR 33.149), veio a confirmar a necessidade, utilidade e vantagem no uso dos itens perseguidos judicialmente, detalhando de forma perspicaz a função de cada um deles:

"CONCLUSÃO:

O Peptamen Junior é um alimento para suplementação de nutrição enteral ou oral, indicado para crianças de 1 a 10 anos de idade. Não fornecido pelo SUS para a patologia do periciando, é imprescindível para a sua nutrição e desenvolvimento, sendo que o autor possui peso abaixo do recomendado para a idade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

De acordo com o fabricante, Peptamen® Junior Pó é um alimento destinado para nutrição pediátrica com necessidades especiais, com condições específicas de dietas e/ou restrições alimentares. À base de peptídeos e normocalórica (na diluição padrão).

O MCT 250 ml é um suplemento para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento. É um módulo de lipídeos (triglicerídeos de cadeia média – TCM) enriquecido com um tipo de gordura essencial, que não é produzida pelo organismo. É facilmente absorvido e transformado em energia no fígado, não se acumulando na forma de gordura. Composto por óleo de coco fracionado (70% da composição) e óleo de milho (30% da composição).

O MCT com AGE é indicado para pacientes que precisam de aumento no aporte calórico através do consumo de gordura de fácil absorção, como distúrbios do fígado e do pâncreas, desnutrição, estresse metabólico (como queimaduras, infecções e períodos pós-cirúrgicos). Também pode ser utilizado por atletas ou praticantes de exercícios de alta intensidade e longa duração.

O Liquid DHA TG 150 ml é um suplemento para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento. É fonte de ômega-3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicerídeos (TG), que oferece alta concentração de EPA (300mg), DHA (1000mg), vitamina E (66mg) e padrões de pureza extremamente rígidos em relação aos metais pesados e demais contaminantes como PCBs, mercúrio e dioxinas.

O Probiatop é um suplemento para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento.

É um suplemento probiótico, tem efeito benéfico ao organismo, reconstituindo e reequilibrando a flora intestinal. Probiatop é um mix de probióticos composto por uma exclusiva formulação de lactobacilos e bifidobactérias que auxilia no equilíbrio da microbiota intestinal e possui uma combinação exclusiva de Cepas Premium – Du Pont Danisco.

O Biozinc 2mg/0,5ml é uma vitamina para melhorar a nutrição e desenvolvimento, porém não imprescindível para seu crescimento. Possui função antioxidante, seu papel no crescimento e desenvolvimento do organismo, no funcionamento do sistema imunológico e no funcionamento intestinal. O Zinco é necessário para a manutenção da integridade da mucosa do intestino.

O carrinho de posicionamento no modelo STINGRAY consiste num carrinho postural de transporte. Substitui a cadeira de rodas ou carrinho de bebê, proporcionando uma comodidade maior e para melhorar o posicionamento postural da criança. O carrinho para transporte é imprescindível, porém o SUS disponibiliza equipamentos para locomoção de acordo com a necessidade do paciente. Tal equipamento consiste num modelo mais moderno e mais confortável.

De acordo com o fabricante: “O Carrinho Postural Stingray é um carrinho de transporte muito bem pensado com cores elegantes e um design futurista o que a torna uma escolha óbvia para criança que necessitem de mais posicionamento. A base é em carbono, o que torna o equipamento mais leve, e encoraja qualquer família a sair para um passeio todos juntos. O Stingray tem um liga própria. Ajustes, conforto e leveza da direção são palavras chave para este carrinho postural. O Stingray permite uma nova função fantástica com o seu assento rotativo a 180° – até com a criança sentada. Neste assento a criança está sempre confortavelmente sentada, enquanto os vários ajustes de ângulo tornam mais fácil encontrar a posição exata que a sua criança necessita. O Stingray tem propriedade de condução suprema, suspensão fantástica e freios estáveis e seguros. Segurança tem sempre um lugar de orgulho.”

O estabilizador vertical ou parapodium no modelo UP N1 consiste num equipamento que possibilita ao paciente a posição vertical, sendo totalmente sustentado pelo aparelho. Consiste num equipamento de reabilitação e não de uso frequente, sendo aconselhável a sua presença em clínicas de fisioterapia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

De acordo com o fabricante "o Estabilizador auxilia a criança a ficar na posição vertical (em pé) e proporciona vários benefícios à criança e também a família. Exemplos: Estimulo do controle do tronco; Formação do tecido ósseo; Melhora de equilíbrio postural e da estabilidade pélvica; Fortalecimento muscular; Formação do acetábulo (prevenindo subluxação e luxação de quadril); Simetria do sistema muscoesquelético. Integração social. N1 é indicado para crianças de até 1,30 metros de altura".

O Headpod é uma suspensão dinâmica para a cabeça, para pacientes que são incapazes de sustentá-la. O SUS fornece equipamentos e órteses para adaptação conforme necessidade após avaliação médica, não sendo seu uso imprescindível.

De acordo com o fabricante: "é um revolucionário sistema dinâmico e fisiológico indicado para indivíduos incapazes de sustentar o peso da cabeça devido à hipotonia do pescoço (baixo tônus muscular) que não possuam tônus hiperextensor ou deformidades significativas no tronco. Benefícios do Suporte de Cabeça – HeadPod: Auxilia na manutenção da posição vertical fisiológica; Ajuda a prevenir deformidades musculoesqueléticas; Facilita o ato de alimentação; Melhora interação visual com o ambiente; Facilita a respiração; Diminui a perda de saliva; Ajuda na concentração mental, com melhor desempenho escolar; Auxilia o terapeuta nas práticas diárias melhorando ergonomia e evitando lesões."

A órtese THERATOGS é chamada de terapia para vestir, ou roupa de treinamento. A roupa terapêutica facilita o alinhamento do tronco. Em termos de órteses, o SUS disponibiliza após avaliação, de acordo com a necessidade do paciente. A marca em questão refere-se a um modelo terapêutico, de tecnologia avançada.

De acordo com o fabricante: "O TheraTogs é uma órtese dinâmica desenvolvida com material leve, flexível, e respirável, o qual é utilizado sob a roupa normal. Ajustado individualmente de acordo com a necessidade do paciente, composto de short e colete podendo ser estendidos aos membros superiores e inferiores, além disso dispõe de diversos modelos de tiras elásticas e velcros, especialmente desenvolvidos para serem fixados nas diversas partes corporais, de acordo com a necessidade clínica de cada criança."

Dessa forma, conclui-se que todos os itens são indicados para o periciando. Porém alguns deles (equipamentos) correspondem a marcas e tecnologias exclusivas, com funções semelhantes aos fornecidos pelo SUS. Quanto a suplementação e vitaminas, com exceção da suplementação Peptamen, indispensável para sua nutrição, os demais itens visam a melhora na qualidade de vida e bem estar do periciando. Além disso, as suplementações e vitaminas da listagem consistem em itens que podem ser supridos pela alimentação diária."

Insta frisar que, embora tenha se apontado a existência de aparelhos com funções semelhantes fornecidos pelo SUS, as partes réis não se manifestaram especificamente acerca do fornecimento direto dos mesmos. Além disso, tais aparatos contam com a indicação do médico que assiste o infante, reforçada ainda por indicações da fisioterapeuta (ev. 100/INF2 e 100/INF3):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Centro de Especialidades
Pequeno Príncipe



FISIOTERAPIA - FONOLOGIA - FONIAUDIOLOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL - PSICOPEDAGOGIA - NUTRIÇÃO

RELATÓRIO FISIOTERÁPICO

NICOLAS RAFAEL GRECO FERREIRA

2 ANOS E 10 MESES

O menor acima citado foi diagnosticado ainda no ventre com 34 semanas de gestação, com agenesia de corpo caloso, e ventrículo megala leve bilateral. Apresenta epilepsia de difícil controle, leucomalacia, tetraplegia espástica, má formação múltiplas em nível central, alterações endócrinas (CID Q04.0 e CID G80.0 e G40.9), foi diagnosticado a pouco tempo com uma alteração genética rara do gene LSS, que pode ser uma síndrome chamada de síndrome de alopecia e deficiência intelectual tipo 4, o que dificulta muito pois pode ser a 1 criança no Brasil ainda não há estudos na literatura brasileira. Teve vários internamentos devido a complicações do seu quadro clínico.

O menor acima descrito possui sequelas graves com prognóstico limitado, os equipamentos solicitados ajudarão de forma geral em vários aspectos. Nicolas Rafael precisa que seja respeitado as suas necessidades, assim com os equipamentos terá melhor sustentabilidade ao tronco, melhora na qualidade de vida, permanecerá na posição ortostática para melhorar a densidade óssea, melhorar tônus muscular, ganhar força de tronco, evitar aumento da escoliose que já vem desenvolvendo, melhorar capacidade cardiorrespiratória, alimentar-se em uma postura correta. Dentre outros benefícios.

Segue os equipamentos necessários, que são eles os mais indicados para a patologia da criança na qual acompanho e desempenho o trabalho como fisioterapeuta desde os 3 meses de vida. Sendo que o proposto pelo sus não supre as necessidades do paciente.

Carrinho Adaptado Stingray R82:

Sabendo de todo seu histórico bem como suas particularidades e patologias já descritas em laudo solicitado o carrinho Stingray r82 o mesmo necessita que tenha vários ajustes nos ângulo para que se torne mais fácil encontrar a posição exata que supra sua necessidade, na alimentação onde mãe relata que a criança já ficou internada várias vezes por broncaaspiração e pneumonia, para o alinhamento adequado, criança apresenta espasticidade, quadriparesia espástica e hipotonia de tronco, ajudara no posicionamento e alinhamento diário bem como suas funções.

[Assinatura]
Lucifer Massoni
 Fisioterapeuta
 CREFITO 3/126304-F



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Centro de Especialidades
Pequeno Príncipe



FISIOTERAPIA - PSICLOGIA - FONOAUDILOGIA - TERAPIA OCUPACIONAL - PSICOPEDAGOGIA - NUTRIÇÃO
Estabilizador vertical ou parapodium modelo UP:

Ele irá auxiliar a criança a ficar na posição ortostática e proporciona vários benefícios a criança, tais como, estímulo de tronco, formação do tecido ósseo, melhora o equilíbrio postural e da estabilidade pélvica, fortalecimento muscular, formação do acetábulo, prevenindo subluxação de quadril, simetria do sistema muscosquelético, integração social e melhora cardiopulmonar, assim como ajudando no funcionamento do intestino, sistema circulatório e respiratório.

Equipamento de headpod:

Que proporciona alinhamento com liberdade de movimento para a cervical o que é fundamental na postura ortostática quando se tem a finalidade de realizar a integração com meio ambiente e as pessoas em sua volta.

Órtase THERATOGS:

Uma veste de posicionamento dinâmico que proporciona alinhamento ao tronco e segmentos corporais, ao mesmo tempo em que possibilita a movimentação. Aumenta a capacidade de conscientização e informação sensorial. O maior objetivo no Nicolas Rafael é o alinhamento dos quadris e ombros, estabilizar gentilmente uma ou ambas escapulas e melhorar a respiração reduzindo a cifose flexível.

O não cumprimento dos itens acima descritos e indicados pode ocasionar perdas no desenvolvimento e complicações, para o quadro clínico geral desta criança.

Fico a disposição para eventuais esclarecimentos.

Francisco Beltrão, 19 de Fevereiro de 2020.

Josicley Massoni
 Psicólogo(a) -
 CREFITO 0126384-F

CREFITO 0126384-F

Formação no Método Bobath
 Integração Sensorial e Peditasult
 Terapia por Contensão Induzida

Já quanto à indispensabilidade de fornecimento de toda a suplementação vitamínica e alimentar, é de se concluir que, por se tratar de tratamento complexo, o conjunto dos itens serve para a complementação do suporte ao infante, de modo que não careça de melhor condição para o seu desenvolvimento.

Não é demais ressaltar que, para além do direito à saúde dos nacionais, constitucionalmente assegurado, corre aqui a proteção à infância, direito também insculpido na Carta Magna, sob o manto de "absoluta prioridade", *ad litteram*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Destaquei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Para dar maior aplicabilidade ainda ao assecuramento de tais direitos, foi publicada a Lei nº 8.069/1990 (ECA), cujas diretrizes iniciais indicam que o infante merece proteção especial do Estado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, uma vez verificado que, em favor da concessão da prestação estatal requerida, pesam argumentos mais fortes que os argumentos contrários à pretensão autoral, deve ser reconhecido ao paciente o direito ao acesso às fórmulas alimentares e ao tratamento demandado.

- Responsabilidade financeira dos entes federados

Merece registro que a responsabilidade entre os requeridos é solidária, de forma que tanto a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ ou o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR podem ser acionados para o devido cumprimento da presente decisão.

Todavia, no presente caso, conforme decidido quando da concessão da tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF, coube à UNIÃO cumprir a liminar, de forma que foram bloqueados valores na monta de R\$ 40.693,11 (quarenta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

mil seiscentos e noventa e três reais e onze centavos). Desse valor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comprovou até o momento o dispêndio de tão somente R\$ 15.318,02 (quinze mil trezentos e dezoito reais e dois centavos) - eventos 137 e 139.

Segundo o relato ministerial, foram adquiridos:

1. (...) a fórmula PEPTAMEN JUNIOR e suplementos MCT AGE e PROBIATOP, suficientes para um mês, no valor de R\$ 1.229,50;
2. (...) o BIOZINC KIDS e DHA TG, suficientes para um mês, no valor de R\$ 156,05;
3. (...) o kit standard HEADPOD, no valor de R\$ 2.335,00;
4. (...) órtese THERATOXS, no valor de R\$ 4.470,00, e;
5. (...) o estabilizador vertical, no valor de R\$ 7.163,47.

Pois bem. Dos equipamentos pleiteados, resta ainda a comprovação do carrinho de posicionamento STINGRAY®, cujo custo anunciado pelo órgão ministerial é de R\$ 24.915,00 (vinte e quatro mil novecentos e quinze reais).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855178, em 23/05/2019, definiu a seguinte tese para o Tema 793 da Repercussão Geral:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Tocante, assim, ao cumprimento da tutela emergencial, já cumprida de forma satisfativa mediante o sequestro de valores nos cofres da UNIÃO, mantém-se o direcionamento tal como foi posto pela Corte Regional, inclusive para o aporte necessário à aquisição do equipamento STINGRAY®, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado e comprovado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no feito, já que a medida liminar tratava de aquisição de equipamentos de alto custo.

Já quanto à continuidade no fornecimento da suplementação alimentar e vitamínica, entendo que o fornecimento parcelado das fórmulas PEPTAMEN JUNIOR®, MCT 250 ml®, LIQUID DHA TG 150 ML®, PROBIATOP® e BIOZINC 2mg/0,5ml®, deve ser direcionada, primeiramente, ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR.

Isso porque, segundo a estrutura de repartição de competências do SUS, cabe ao ente municipal suprir tais necessidades, nos termos da Lei nº 8.080/1990, *in verbis*:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

[...]

IV - executar serviços:

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

c) de alimentação e nutrição;

Isso porque, como bem pontuado pela UNIÃO, a gestão do sistema público de saúde é tripartite e, assim, mesmo que se trate de fornecimento de fórmulas não padronizadas na lista do RENAME, deve o juízo considerar os fundamentos da divisão de competências para fornecê-los, pois, logicamente, se se está em via judicial requerendo os fármacos, obviamente é porque não existe padronização.

Desse forma, o fornecimento na via litigiosa subsume-se ainda ao que disposto no art. 19-P, da referida legislação, que assim dispõe:

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

No mesmo sentido, o Decreto n. 7.508, de 21 dezembro de 2011, que regulamenta a Lei n. 8.080/90, dispõe sobre a possibilidade de ampliação da lista de medicamentos, independentemente, por cada um dos entes federados:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Dessa forma, não é porque os fármacos pleiteados não constam da lista centralizada, que a obrigação deve ser sempre suportada pela UNIÃO, sob pena de quebra do pacto federativo que sustenta o sistema público de saúde, frise-se, de gestão e responsabilidade tripartite. Não fosse assim, sempre ao ente federal seria dirigido o custeio, em qualquer relação medicamentosa requerida em juízo ainda não listada no sistema do SUS. Ademais, os suplementos requeridos não se enquadram no conceito de elevado custo, incapaz de ser suportado pelo município.

Não fosse apenas isso, é a farmácia municipal que pode melhor atender o infante, porque encontra-se próxima, de forma que o direcionamento da suplementação ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR atende à política de efetivação do direito constitucional à saúde e de proteção à infância.

Sendo assim, assevero que todo o ônus financeiro pela continuidade do suprimento das fórmulas requeridas deverá recair sobre a municipalidade, de maneira que a esta caberá o repasse dos custos do medicamento fornecido por meio da rede pública de saúde, acaso não cumpra diretamente a determinação.

Salienta-se que, conforme anotou MPF na petição de evento 10/EMENDAINIC1, a dispensação contínua compreende:

a) os complementos alimentares PEPTAMEN JUNIOR®, na quantidade de 6 latas ao mês; MCT 250 ml®, na quantidade de 1 frasco ao mês; LIQUID DHA TG 150 ML®, na quantidade de 1 frasco ao mês;

b) as vitaminas PROBIATOP 1g®, na quantidade de um sachê ao dia; BIOZINC 2mg/0,5ml®, na quantidade de 2 ml ao dia.

Destaco que, muito embora, citem-se marcas específicas a fim de melhor direcionar o cumprimento, não há impeditivo para que sejam fornecidas as mesmas fórmulas de outros fornecedores, desde que a composição seja equivalente.

Por fim, o município deverá, em cada oportunidade, dispensar as quantidades necessárias para o atendimento das necessidades bimestrais do paciente, de modo a proceder a compra e reservas necessárias para que não haja interrupção no fornecimento.

DISPOSITIVO

a) **CONFIRMO** a tutela de urgência antecipatória concedida em meio ao Agravo de Instrumento nº 5050122-79.2020.4.04.0000/TRF;

b) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR; e

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** os réus, de forma solidária, a fornecer ao infante NICOLAS RAFAEL GRECCO FERREIRA os equipamentos (i) Carrinho de posicionamento STINGRAY®; (ii) Estabilizador vertical ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

parapodim modelo UP N1®; e (iii) o Suporte de Cabeça HEADPOD®; bem como as fórmulas (i) PEPTAMEN JUNIOR®, (ii) MCT 250 ml®, (iii) LIQUID DHA TG 150 ML®, (iv) PROBIATOP® e (v) BIOZINC 2mg/0,5ml®, na forma e quantidade prescrita pela equipe médica assistente do paciente, facultada a substituição dos suplementos por outras marcas que contenham a mesma composição química.

A obrigação é atribuída a cada réu, solidariamente, da seguinte forma:

- a) o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR deverá fornecer a suplementação alimentar por meio da assistência farmacêutica municipal, conforme indicado na fundamentação, cabendo-lhe o ônus do suporte financeiro para o custeio;
- b) a aquisição dos equipamentos ortopédicos correm por conta da UNIÃO, conforme tutela satisfativa já comprovada nos autos, mediante o bloqueio de valores;
- c) em caso de descumprimento, o ESTADO DO PARANÁ poderá ser acionado juntamente com os demais réus.

Em caso de descumprimento pelo ente municipal, e sendo exigido o fornecimento das fórmulas em face dos demais demandados, a compensação financeira em face do município deverá se dar no âmbito administrativo do SUS, pelas vias próprias.

Além disso, com o escopo de evitar a interrupção abrupta e inesperada do tratamento, a alimentação em questão (ou o depósito dos valores necessários para a sua aquisição), nas respectivas quantidades necessárias, deverá estar disponível no aludido estabelecimento (ou em conta bancária indicada para tal desiderato) 30 (trinta) dias antes do início do próximo ciclo/bimestre de tratamento.

Cuidando-se de tratamento contínuo, sua interrupção - espontânea ou por força de situação imprevisível - deve acarretar, também, a cessação do fornecimento dos respectivos produtos. Não se justificaria que o Poder Público continuasse a fornecer à parte autora a alimentação indicada se o tratamento foi interrompido e/ou substituído por outros, estando autorizada a suspensão e a devolução dos suplementos já entregues e ainda não utilizados.

Incumbirá à(ao) representante legal do paciente apresentar, a cada 6 (seis) meses, cópia de receita médica atualizada na qual prescrita a utilização da alimentação pleiteada, sob pena de suspensão do fornecimento (TRF4, AC 0000683-59.2009.404.7215, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 26/10/2010).

Fica intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a comprovar e prestar contas acerca da aquisição do carrinho STINGRAY®, ainda pendente, com os recursos bloqueados, além da destinação dada a eventual saldo restante, posto que a documentação recentemente juntada no evento 160 ainda não prova o pagamento.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios (Lei Federal nº 7.347/1985, artigo 18).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Francisco Beltrão

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (CPC, artigo 496, inciso I, §3º, incisos I e II).

Sentença **publicada e registrada** eletronicamente. **Intimem-se.**

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo, e, em seguida, ascendam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença (CPC, artigo 513, §1º), arquivem-se, com baixa estatística, sem prejuízo da retomada da causa na forma do artigo 513 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010561290v28** e do código CRC **9697d547**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO
Data e Hora: 23/6/2021, às 15:35:25

5004022-94.2020.4.04.7007

700010561290.V28

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:



A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME
 CNPJ 11.138.620/0001-08 – I.E 90494458-03
 Fone/Fax: (44) 3029-6988
 Email: contato@mixsaudemga.com.br

ORÇAMENTO
 À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO /PR

ITEM	MARCA/PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PEPTAMEN JUNIOR – NESTLE 400G	40	121,50	4.860,00
2	MCT COM AGE – VITAFOR 250ML	04	41,00	164,00
3	PROBIATOP – INVICTUS SACHÊ 1G	120	4,50	540,00
4	GLUTAMAX – VITAFOR SACHÊ 5G	120,00	2,10	252,00

VALOR TOTAL: 5.816,00

Validade da proposta: 30 dias
 Condições de pagamento: 28 dias
 Entrega em 07 dias conforme disponibilidade do produto

MARINGÁ, 22 DE SETEMBRO DE 2021


BRUNA DE OLIVEIRA
 BERGAMASCHO:1
 0464074908

Assinado de forma digital
 por BRUNA DE OLIVEIRA
 BERGAMASCHO:10464074
 908
 Dados: 2021.09.22 09:04:22
 -03'00'

Bruna O. Bergamascho
 Nutricionista
 CRN – 12.404

Fwd: COTAÇÃO DE PREÇOS MARMELEIRO 22/09

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 22-09-2021 13:06

 MIX 22.09.pdf (~218 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues
Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: COTAÇÃO DE PREÇOS MARMELEIRO 22/09

Data: 22-09-2021 09:09

De: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS
Farmacêutica Municipal
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

Assunto: COTAÇÃO DE PREÇOS MARMELEIRO 22/09

Data: 22-09-2021 09:07

De: MIX SAUDE BRUNA <mixsaude_@hotmail.com></mixsaude_@hotmail.com>

Para: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Cópia: "contato@mixsaudemga.com.br" <contato@mixsaudemga.com.br></contato@mixsaudemga.com.br>

Bom dia,
Segue anexo cotação solicitada
Qualquer duvida estou a disposição
Obrigada

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

BRUNA BERGAMASCHO
Departamento de Licitação
AC MATERIAIS MÉDICOS LTDA EPP
CNPJ 11.138.620/0001-08
(44) 3029-6988
(44) 99971-0063





V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR

CNPJ: 38.007.920/0001-04

AVENIDA INGLATERRA, 123 LOJA 1 CEP: 86046-000

TEL: (43) 3351-5027 LONDRINA-PR

ORÇAMENTO

ITEM	QNT	UNI.	DESCRIÇÃO	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
01	40	UNIDADES	PEPTAMEN JUNIOR 400g	RS190,00	RS 7.600,00
02	04	UNIDADES	MCT 250ml ESSENCIAL NUTRITION MCT 250ML/VITAFOR	RS61,80	RS 247,20
03	04	UNIDADES	LIQUID DHA TG 150ml	NC	NC
04	120	UNIDADES	PROBIATOP SACHE 1G	NC	NC
05	04	UNIDADES	BIOZINC 2MG/0,5ML 75ml	NC	NC
06	120	UNIDADES	Glutamax 5g saché GLUTAMAX 5G/VITAFOR	RS3,10	RS372,00
				TOTAL	RS8.219,20

Validade proposta: 60 dias

Pagamento: até 28 dias

Entrega: até 10 dias úteis

Londrina, 20 de Setembro de 2021.

V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 38.007.920/0001-04

Att Fernanda Pires

Fwd: ORÇAMENTO - V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 22-09-2021 13:06

 ORÇAMENTO MARMELEIRO .pdf (~431 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues
Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: ORÇAMENTO - V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR

Data: 22-09-2021 09:08

De: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br> </farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br> </comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

não lembro se já encaminhei este

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS
Farmacêutica Municipal
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

Assunto: ORÇAMENTO - V&V NUTRIÇÃO HOSPITALAR

Data: 20-09-2021 14:28

De: Fernanda Pires <nutricao2@nutricao-original.com.br> </nutricao2@nutricao-original.com.br>

Para: farmacia@marmeleiro.pr.gov.br

lá boa tarde ! segue em anexo o orçamento solicitado , qualquer dúvida estou á disposição.



AO
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ORÇAMENTO

Empresa/Razão Social: VACCARIN & ALFF LTDA - EPP

CNPJ: 18.574.431/0001-27

Endereço: Rua General Osório, 3012, Centro, Cascavel – PR

C.E.P.: 85802-070

Telefone: (45) 3038-9444

Nome p/ contato: Julyana Alff/ ketheryn

E-mail: administracao@nutrikcal.com.br/comercial@nutrikcal.com.br

Dados bancários: Caixa Econômica Federal – CEF / 1552 OP 003 / Conta Corrente de nº 3800-7

Validade da proposta: 30 dias

1. Especificações técnicas:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PEPTAMEN JUNIOR 400G NESTLE	LATA	40	R\$ 189,34	R\$ 7.573,60
2	MCT 500ML VITAFOR	FRASCO	4	R\$ 142,08	R\$ 568,32
3	LIQUID DHA TG N/C				
4	PROBIATOP 30 SACHE 1G	SACHÊ	4	R\$ 142,70	R\$ 570,80
5	BIOZINC N/C				
6	GLUTAMAX 30 SACHÊ 5G VITAFOR	SACHÊ	4	R\$ 82,25	R\$ 329,00
					R\$ 9.041,72



Cascavel - PR, 20 de Setembro de 2021.

Karla G. Vaccarin

18.574.431/0001-27

Vaccarin & Alff LTDA – EPP
CNPJ 18.574.431/0001-27
Karla Gracielle Vaccarin

VACCARIN & ALFF LTDA

RUA GENERAL OSÓRIO, 3012
CIRO NARDI - CEP 85802-070

CASCADEL - PARANÁ

Fwd: orçamento

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 22-09-2021 13:06

 ORCAMENTO MARMELEIRO.pdf (~720 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues
Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: orçamento

Data: 22-09-2021 09:07

De: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS
Farmacêutica Municipal
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

Assunto:orçamento

Data: 21-09-2021 14:54

De: Ketheryn - Consultora de Vendas <comercial@nutrikcal.com.br></comercial@nutrikcal.com.br>

Para: farmacia@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde segue em anexo orçamento.

Atenciosamente,

PROPOSTA COMERCIAL

Rua Regente Diogo A. Feijo, 451 D.

Cnpj: 04.889.315/0001-92

Bairro Sao Cristovao

Chapeco - SC

Cep: 89803-230

comercial@srdistribuidora.net.br

Fone: (49) 3323-0360 (49)99135 9739

Orçamento N.: 9066

Data: 13/09/2021

Cliente : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Fone: 46 35258100

Endereço: AVENIDA MACALI 255

Bairro: CENTRO

Cidade: MARMELEIRO

Estado: PR Cep: 85615000

Cpf/Cnpj: 76.205.665/0001-01

Identidade/Inscrição: ISENTO

Proposta Comercial:

COMPRA EMERGENCIAL

SEQ.	CÓD.	QTDE	UND	DESCRICAO	MARCA	VLR.UNIT.	VLR.TOTAL
	3800	5	FR	GLICONATO DE ZINCO 2MG 75ML - BIOZINC KIDS ACHÉ	ACHÉ	28,8200	144,10
	4298	180	SCH	PROBIATOP SACHE 1G C/30 - PROBIATOP FARMOQUIMICA - CAIXA C/ 30	FARMOQUIMICA	3,7400	673,20

OBSERVAÇÕES:

A validade deste orçamento e de 15 dias.

Subtotal R\$: 817,30

TOTAL R\$: 817,30

FAVOR ATENTAR A VALIDADE DOS MEDICAMENTOS EM DESTAQUE. OS PRECOS SAO DIFERENCIADOS EM VIRTUDE DA CURTA VALIDADE E PARA ESTES MEDICAMENTOS A EMPRESA NAO FORNECERA CARTA DE COMPROMETIMENTO DE TROCA.

Responsavel:

CLEIDE DAMO

Fornecedor:

S&R Distribuidora LTDA

CNPJ:

04.889.315/0001-92

Contato:

(49)3323-0360

Fwd: Orçamento para compra emergencial dispensa de licitação

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 20-09-2021 08:00

 Mensagem HTML (~2 KB)  Arquivo Gerado 15.pdf (~13 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues
Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: Orçamento para compra emergencial dispensa de licitação

Data: 20-09-2021 07:59

De: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS
Farmacêutica Municipal
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

Assunto: Orçamento para compra emergencial dispensa de licitação

Data: 13-09-2021 16:18

De: "S&R DISTRIBUIDORA LTDA" <comercial@sr Distribuidora.net.br></comercial@sr Distribuidora.net.br>

Para: farmacia@marmeleiro.pr.gov.br

Boa tarde segue em anexo orçamento solicitado.

Alex Antonio Trindade
Aux.Dir. e Gerência
Rua: Regente Diogo Feijó,451 – D
Bairro São Cristóvão
TEL: (49)3323 -0360 -CHAPECÓ/SC



FIorenzano COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Av. Prefeito Guiomar Lopes, 143
Bairro: Cristo Rei
CEP 85602-510
Francisco Beltrão/PR
CNPJ: 07.550.388/0001-43
IE: 9034834153
Contato: (46) 3524-0582

Cotação de Preços

A/C Prefeitura Municipal de Marmeleiro - PR

Item	Produto	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	Peptamen Junior 400g - Nestle	6	177,90	1.067,40
2	MCT 250 ml - Vitafor	1	62,50	62,50
3	Probiotop 30 saches 1g- Invictus	1	174,80	174,80
4	DHA 150ml – Essential	1	203,50	203,50
5	Glutamax 5g 30 saches - Vitafor	1	88,20	88,20
6	Biozinc 2ml 75ml - Aché	1	33,90	33,90
			TOTAL: 1.630,30	

Validade do Orçamento: 15 dias


No orçamento já está incluso valores dos produtos/serviços, imposto taxas e demais encargos para a entrega do produto/serviço.

Francisco Beltrão, 13 de setembro de 2021.



Fwd: Orçamento Leites

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 18-09-2021 10:13

 Orçamento Marmeleiro.pdf (~211 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues
Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: Orçamento Leites

Data: 16-09-2021 08:30

De: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS
Farmacêutica Municipal
CRF-PR: 26.339


----- Mensagem original -----

Assunto:Orçamento Leites

Data: 15-09-2021 15:45

De: Cristo Rei Nutricao <crstoreinutricao@hotmail.com></crstoreinutricao@hotmail.com>

Para: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

 Olá segue Orçamento da farmacia Cristo Rei.

Atenciosamente

Cristo Rei Nutrição
(46) 3524-0582


ORÇAMENTO Nº 001

A/C: Prefeitura Municipal de Marmeleiro – Paraná

CNPJ: 76.205.665/0001-01

MEDICAMENTO	VALOR
BioZinc Kids 2 mg sol 75 ml – 1 frasco	R\$ 36,90
Nutrição Enteral em pó Peptamen Junior baunilha 400 g – 1 latas	R\$ 222,90
Probiatop 1g 30 sachês – 1 caixa	R\$ 139,90
DHA Tg Liquid 150 ml – 1 frasco	R\$ 186,00
Suplemento MCT 250 ml – 1 frasco	R\$ 69,90
Glutamax 5g 20 sachês – 1 caixa	R\$ 69,90

Obs.: Medicamentos sujeitos a alterações de valores. Validade do orçamento de 15 dias.






Queli L. Batistella
Farmacêutica Clínica
CRF 31.888

Marmeleiro, 15 de setembro de 2021

Farmácia Brasil Poupa Lar
Queli Laura Batistella Eireli - CNPJ: 29.312.473.0001-06
Avenida Dambros e Piva, nº 345 – Centro – Marmeleiro – Paraná
farmaciabrasilpoupalarmarmeleiro@hotmail.com
Telefone: (46) 3525-2994/ (46) 99903-4101

Fwd: Orçamento Karine

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 18-09-2021 10:13

 Orçamento Karine Preço Individual 15-09-21.jpg (~220 KB)  Orçamento Karine Preço Mensal 15-09-21.jpg (~214 KB)
 Orçamento Karine Preço Semestral 15-09-21.jpg (~218 KB)

Remover todos os anexos

Thaís Rodrigues
Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: Orçamento Karine

Data: 15-09-2021 13:44

De: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Para: comprassaude <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Atenciosamente

CLAUDIA APARECIDA CAMPOS
Farmacêutica Municipal
CRF-PR: 26.339

----- Mensagem original -----

Assunto: Orçamento Karine

Data: 15-09-2021 13:34

De: Farmacia Brasil PoupaLar <farmaciabrasilpoupalarmarmeleiro@hotmail.com></farmaciabrasilpoupalarmarmeleiro@hotmail.com>

Para: "farmacia@marmeleiro.pr.gov.br" <farmacia@marmeleiro.pr.gov.br></farmacia@marmeleiro.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo.



Contatos: (046)3525-2994/(046)9903-4101

Orçamento Karine Preço Individual 15-09-21.jpg ~220 KB Orçamento Karine Preço Mensal 15-09-21.jpg ~214 KB



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

049^R

Marmeleiro, 30 de setembro de 2021.

De: Prefeito

Para: - Divisão de Contabilidade

- Departamento de Finanças
- Controle Interno
- Procuradoria Jurídica
- Pregoeiro(a)

Preliminarmente à autorização solicitada mediante ao requerimento que consta nos autos, expedido pela Diretora do Departamento de Saúde, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas a:

- 1 – Indicação de recurso de ordem orçamentária para fazer em face de despesa.
- 2 – A elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação e respectivo instrumento contratual.
- 3 – A elaboração de parecer jurídico acerca da escolha da modalidade e do tipo de licitação adotados, bem como análise do instrumento convocatório e do instrumento contratual do presente certame.
- 4 – Ao exame e manifestação acerca do objeto solicitado e da formação de preço nos termos das recomendações do TCE – PR por parte do controle interno.

Cordialmente,


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

050k

Marmeleiro, 04 de outubro de 2021.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação expedida por Vossa Excelência, em data de 30 de setembro de 2021, para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas abaixo;

I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA

Número do processo/Ano:	202/2021
Data do Processo:	29/09/2021
Modalidade:	Pregão Eletrônico nº 125/2021
Objeto do processo:	Contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde.
Valor Máximo:	R\$ 25.662,00

II – Plano Plurianual – 2.527/2017

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2.685/2020

IV – Lei Orçamentária Anual – 2.692/2020

V – Recursos Orçamentários


Conta	Órgão/ Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte	Saldo Orçamentário
743	08.02	10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	0	60.462,26
2374		10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	303	12.676,91

Obs.: Saldo orçamentário em: 04/10/2021.

VI – Origem dos Recursos Financeiros

0 – Recursos Ordinários (Livres)
303 – Saúde 15% vinc. s/ rec. impostos

Respeitosamente,


Waldir Luiz Linzmeyer Junior
Contador
CRC/PR 071152/O-8



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

051

Marmeleiro, 04 de outubro de 2021.

Exmo. Sr. Prefeito,

Em atenção ao documento expedido por Vossa Excelência, em data de 30 de setembro de 2021, informamos a existência de recursos financeiros para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição solicitada pelo Departamento de Saúde, conforme requerimento que consta nos autos, sendo que o pagamento será efetuado através das Dotações Orçamentárias indicadas pela Divisão de Contabilidade. No caso de processo licitatório para Registro de Preços, o Departamento solicitante deverá consultar o Departamento de Fazenda para verificar a existência de recursos financeiros antes da solicitação dos produtos.

Respeitosamente,



Vandré João Signori

Diretor do Departamento de Finanças



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

052_R

Marmeleiro, 04 de outubro de 2021.

De: Pregoeira

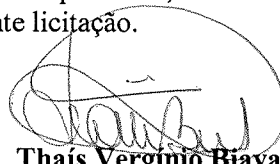
Para: Controle Interno

Procuradoria Jurídica

Prezados,

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria, minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 125/2021 e Minuta do Instrumento Contratual para os fins previstos na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019; do Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012; da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 01, de 19 de janeiro de 2010; da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03, de 26 de abril de 2018; da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações; da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal n.º 1.519/2006, de 26 de outubro de 2006; Decreto Municipal 1567, de 27 de março de 2007, bem como as normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

Respeitosamente,



Thais Vergínio Biava
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

053 R

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021
REGISTRO DE PREÇOS
DATA DA REALIZAÇÃO: 26/11/2021
HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 14:00 horas
LOCAL: Prefeitura do Município de Marmeleiro – Paraná
www.comprasgovernamentais.gov.br “Acesso Identificado”

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ, mediante o(a) pregoeiro(a), designado(a) pela Portaria nº 6.457 publicada em 18 de março de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que na data e local abaixo indicados realizará licitação sob modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO **MENOR PREÇO EM REGIME DE VALOR UNITÁRIO DO ITEM**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, conforme as descrições dispostas no Anexo I do presente Edital.

O presente procedimento licitatório obedecerá, integralmente, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 1.519/2006, de 26 de outubro de 2006, Decreto Municipal 1567, de 27 de março de 2007, bem como as normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:

26 de novembro de 2021 às 14h00min

UASG: 454524 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR

Local da Sessão Pública: www.comprasgovernamentais.gov.br

1 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO

1.1 O recebimento das propostas, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br.

1.2 **A abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO ocorrerá dia 26 de novembro de 2021 às 14h00min, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, nos termos das condições descritas neste Edital.**

2 DO OBJETO

2.1 Constitui objeto deste **PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

054_K

- 2.2 Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: **www.comprasgovernamentais.gov.br** e **www.marmeleiro.pr.gov.br**.
- 2.3 A licitação será dividida em itens, conforme tabela no ANEXO I do edital, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.
- 2.4 Em caso de **discordância** existente entre as especificações deste objeto descrito nas Compras Governamentais e as especificações constantes neste **Edital**, prevalecerão as **últimas**.
- 2.5 As informações **administrativas relativas a este Edital** poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações pelo telefone nº (46) 3525-8105 / 3525-8107.
- 2.6 As **questões estritamente técnicas referentes ao objeto licitado** serão prestadas pelo Departamento de Saúde, telefone nº (46) 3525-2848.

3 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- 3.1 O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO UNITÁRIO DO ITEM**, observadas as especificações técnicas constantes no **Anexo I** e demais condições definidas neste Edital.
- 3.2 Será utilizado o modo de disputa "**ABERTO**", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

4 DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até **03 (três) dias úteis**, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.
 - 4.1.1 As impugnações ao Edital deverão ser dirigidas a pregoeira e protocolizadas em dias úteis, das 08h30min às 17h00min, na Avenida Macali, nº 255 – Centro, Marmeleiro – PR, Setor de Protocolo, ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: **licitacao@marmeleiro.pr.gov.br**.
 - 4.1.2 Caberá a Pregoeira, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.
 - 4.1.3 A pregoeira deverá decidir sobre a impugnação antes da abertura do certame.
 - 4.1.4 Quando o acolhimento da impugnação implicar alteração do Edital capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização deste PREGÃO.
- 4.2 A impugnação deverá, obrigatoriamente, estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante.
- 4.3 Os **esclarecimentos** sobre o conteúdo do Edital e seus Anexos somente serão prestados e considerados quando solicitados por escrito a Pregoeira ou Equipe de Apoio, até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da licitação, endereçados ao e-mail: **licitacao@marmeleiro.pr.gov.br**.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

055 R

- 4.3.1 A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
- 4.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 4.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.
- 4.4.2 As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.
- 5 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**
- 5.1 A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 5.1.1 As empresas não cadastradas no SICAF, que tiverem interesse em participar do presente PREGÃO, deverão providenciar o seu cadastramento e sua habilitação de acordo com as orientações que seguem no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/sicaf-digital>, até o terceiro dia útil a data do recebimento das propostas.
- 5.1.2 A regularidade do cadastramento do licitante será confirmada por meio de consulta ao Portal COMPRASNET, no ato da abertura do Pregão.
- 5.2 Será vedada a participação de empresas:
- Pessoa física;
 - Empresas estrangeiras que não funcionem no País;
 - Empresa em regime de subcontratação, ou ainda, em consórcio;
 - Interessados que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação, de consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
 - Empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação;
 - Que mantém, direta ou indiretamente, sociedade ou participação com servidor ou dirigente ligado ao governo municipal, ou qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista, ou ainda, parentesco em linha direta ou colateral, até terceiro grau, com agente público que exerça cargo em comissão, ou membros da comissão licitante, ou pregoeira ou servidor lotado nos órgãos encarregados da contratação.
- 5.3 Como requisito para participação neste Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não”, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
- 5.3.1 Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49.
- 5.3.2 Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital.
- 5.3.3 Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

056_R

ESTADO DO PARANÁ

5.3.4 Que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

5.3.5 Que a proposta foi elaborada de forma independente.

5.3.6 Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal.

5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

6 DO CREDENCIAMENTO

6.1 O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

6.2 O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

6.3 O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

6.4 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

6.5 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

6.6 A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

7 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 10 do edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

7.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no item 10 deste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

7.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

7.4 As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

057_R

- 7.5 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- 7.6 **Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema.**
- 7.7 Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.
- 7.8 Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

8 DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

- 8.1 No dia **26 de novembro de 2021 às 14h00min**, horário de Brasília-DF, a sessão pública na internet será aberta por comando da Pregoeira, com a divulgação das propostas eletrônicas recebidas e início da etapa de lances.
- 8.2 A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.
- 8.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.
- 8.2.2 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- 8.2.3 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.
- 8.3 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.
- 8.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre a Pregoeira e os licitantes.
- 8.5 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- 8.5.1 **A disputa se dará por item unitário, sendo que se consagrará vencedor o licitante cujo valor DO ITEM for menor.**
- 8.6 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 1,00 (um real)**.
- 8.7 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.



- 8.7.1 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- 8.8 O intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.
- 8.9 **Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “ABERTO”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.**
- 8.10 **A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos** e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
- 8.11 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.
- 8.12 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.
- 8.13 Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá a pregoeira, assessorada pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.
- 8.14 Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com os subitens anteriores deverão ser desconsiderados pela pregoeira, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.
- 8.15 Na hipótese do subitem anterior, a ocorrência será registrada em campo próprio do sistema.
- 8.16 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.
- 8.17 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- 8.18 No caso de desconexão com a Pregoeira, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.
- 8.19 Quando a desconexão do sistema eletrônico para a pregoeira persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pela Pregoeira aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
- 8.20 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:
- 8.20.1 no país.
 - 8.20.2 por empresas brasileiras.
 - 8.20.3 por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

059_R

8.20.4 por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

- 8.21 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.
- 8.22 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, a pregoeira deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.
- 8.23 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- 8.24 A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, **no prazo de 02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.
- 8.25 Após a negociação do preço, a Pregoeira iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

9 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

- 9.1 Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.
- 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
- 9.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- 9.3 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.
- 9.4 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.
- 9.5 A Pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.
- 9.5.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pela Pregoeira por solicitação escrita e



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

060

ESTADO DO PARANÁ

justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pela Pregoeira.

9.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

9.6 **Será adjudicado o ITEM para a licitante que ofertar o menor preço, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inexequível ou inviável o lance ofertado.**

9.7 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a Pregoeira examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

9.8 Havendo necessidade, a Pregoeira suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade.

9.9 Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, a pregoeira verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

10 DA HABILITAÇÃO

10.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.1.1 **SICAF**

10.1.2 **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União**
(<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

10.2 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.3 Constatada a existência de sanção, a Pregoeira reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

10.4 No caso de inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

10.5 Para a **habilitação**, será exigida a documentação **relativa**:

10.5.1 **À habilitação jurídica**

10.5.2 **À qualificação econômico-financeira**

10.5.3 **À regularidade fiscal e trabalhista**

10.5.4 A documentação relativa à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** consistirá em:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

061_R

- 10.5.4.1 No caso de empresário individual: **inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis**, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
- 10.5.4.2 No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede.
- 10.5.4.3 Em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI: **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI**, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br.
- 10.5.5 A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** consistirá em:
- 10.5.5.1 **Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, referente à matriz e, quando for o caso, igualmente da filial licitante, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO, se outro prazo não constar do documento.
- 10.5.6 A documentação relativa à **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** consistirá em:
- 10.5.6.1 Prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ**.
- 10.5.6.2 Prova de inscrição no **Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal**, relativa ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- 10.5.6.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de **Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União**, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
- 10.5.6.4 Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do licitante, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.
- 10.5.6.5 Prova de regularidade para com a **Fazenda Municipal**, relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado.
- 10.5.6.6 Certificado de Regularidade de Situação para com o **Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS)**.
- 10.5.6.7 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.
- 10.5.6.8 Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, desde que atendidos os demais requisitos do Edital, a(s) empresa(s) nesta condição será(ão) declarada(s) habilitada(s) sob condição de regularização da documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

062_R

prazo, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10.5.6.8.1 A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

10.5.7 Deverá apresentar ainda a **DECLARAÇÃO UNIFICADA**:

10.5.7.1 Declaração Unificada conforme modelo. (ANEXO III)

10.5.8 Para efeitos da **Lei Complementar nº 123/2006**, as licitantes deverão apresentar, a fim de **COMPROVAR O ENQUADRAMENTO**:

10.5.8.1 A empresa, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, deverá apresentar **juntamente com a documentação de habilitação, a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ANEXO IV)**.

10.5.8.2 **Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da Licitante**, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública deste PREGÃO, se outro prazo não constar do documento.

- 10.6 A habilitação dos Licitantes será comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.
- 10.7 O cadastro no SICAF, abrangente dos níveis indicados no art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, **PODERÁ SUBSTITUIR APENAS** os documentos indicados nos subitens acima **10.5.4 – Habilitação Jurídica, 10.5.5 – Qualificação econômico-financeira e 10.5.6 – Regularidade fiscal e trabalhista**, sendo que os demais são obrigatórios apresentação.
- 10.8 Na hipótese dos documentos se encontrarem vencidos no referido sistema (SICAF) ou no CRC, o licitante convocado deverá encaminhar, juntamente com os demais, o documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvando o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.
- 10.9 Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.
- 10.10 Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pela pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.
- 10.11 No julgamento da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

063 R

- 10.11.1 O não atendimento das exigências constantes no item 10 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.
- 10.11.2 O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.
- 10.11.3 Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.
- 10.11.4 Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

11 DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS

- 11.1 Encerrada a etapa de lances, a pregoeira convocará o licitante detentor da melhor oferta, item a item ou um item por licitante, para que este anexe no sistema COMPRASNET, a **PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA**, em conformidade com o último lance ofertado. Para tanto, a pregoeira fará uso da ferramenta “CONVOCAR ANEXO”, devendo o licitante anexar o documento utilizando o link “ANEXAR” disponível apenas para o licitante/vencedor.
- 11.2 Havendo a necessidade de envio de **documentos de habilitação complementares**, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e **já apresentados**, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, **no prazo de 02 (duas) horas**, sob pena de inabilitação.
- 11.3 O licitante deverá anexar a **Proposta de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (DUAS) HORAS de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min**, contados da convocação.
- 11.4 Em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da proposta ajustada por meio do e-mail: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br. Após o envio do e-mail, o responsável pelo envio deverá entrar em contato com a pregoeira para confirmar o recebimento do e-mail e do seu conteúdo. A pregoeira não se responsabilizará por e-mails que, por qualquer motivo, não forem recebidos em virtude de problemas no servidor ou navegador, tanto do Município de Marmeleiro quanto do emissor.
- 11.5 A fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes, após transcorrido o prazo de 02 (duas) horas, não serão considerados, para fins de análise, sob qualquer alegação, o envio da Proposta de Preço, sendo realizado, pela Pregoeira, o registro da não aceitação da proposta.
- 11.6 Em caso de impossibilidade de atendimento ao prazo, o licitante deverá solicitar, **dentro do prazo estipulado**, via chat ou e-mail, prorrogação do mesmo.
- 11.7 É facultado a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no processo desde a realização da sessão pública**.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

064

- 11.8 Se a proposta não for aceitável ou se a LICITANTE deixar de enviar a Proposta de Preços atualizada ou não atender às exigências habilitatórias, a Pregoeira DESCLASSIFICARÁ e examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.
- 11.9 A proposta deverá conter:
- 11.9.1 **Proposta de preços, conforme modelo constante no Anexo II do presente Edital, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação da proposta.**
- 11.9.2 **Preços unitários e totais**, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.
- 11.9.3 Indicação de que nos **preços ofertados** já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.
- 11.9.4 Prazo de **validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias**, contados da data estipulada para a abertura do presente certame, conforme previsto no art. 69, § 2º combinado com o artigo 66, § 4º.
- 11.9.5 **Indicação/especificação** do produto e marca.
- 11.9.6 O preço proposto deverá ser expresso em moeda corrente nacional (Real), **com até duas casas decimais (0,00)**.
- 11.9.7 A **proposta**, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do **Edital** e **Anexos** sob pena de desclassificação.
- 11.9.8 A Pregoeira reserva o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.
- 11.9.9 A **proposta** apresentada terá que refletir preços equivalentes aos praticados no mercado no dia de sua apresentação.
- 11.10 A Prefeitura Municipal poderá solicitar ao licitante a prorrogação do prazo de validade da PROPOSTA por até 30 (trinta) dias. Neste caso, tanto a solicitação quanto a aceitação serão formuladas por escrito, sendo facultado ao licitante recusar ou aceitar o pedido; entretanto, no caso de concordância, a PROPOSTA não poderá ser modificada.
- 11.11 Quando do valor total estimado da proposta final, ao realizar a divisão, o valor total pela quantidade, caso o valor unitário de uma dizima periódica, o valor será truncado na segunda casa decimal.
- 12 **DO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO**
- 12.1 A documentação solicitada no item 10, em original ou cópias autenticadas, e a proposta original, **quando solicitadas** pela Pregoeira deverão ser apresentadas no **prazo máximo de 03 (três) dias úteis**, contados da solicitação da pregoeira no sistema eletrônico, no seguinte endereço: **Avenida Macali, nº 255 – Centro – PR, CEP 85.615-000**. Aos cuidados do Departamento de Compras, Licitações e Contratos e a pregoeira responsável: Thaís Vergínio Biava. O envelope contendo os



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

065_R

documentos deve estar lacrado e informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, número e ano do Pregão Eletrônico.

13 DA VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

13.1 Visando à comprovação da habilitação do licitante, serão consultadas online, em sistemas específicos, as seguintes situações:

13.1.1 Estar habilitado parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

13.1.2 Ter declarado no sítio Compras Governamentais a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação.

13.1.3 Ter declarado no sítio Compras Governamentais que não utiliza mão de obra infantil.

13.1.4 Ter declarado no sítio Compras Governamentais que está de acordo com todas as exigências editalícias.

13.1.5 Ter declarado no sítio Compras Governamentais a “Elaboração Independente de Proposta”.

13.1.6 Não possuir registro impeditivo da contratação no SICAF, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria Geral da União (CGU), disponível no Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br/ceis) e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) e no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>). Caso haja algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame.

13.2 Consideradas cumpridas todas as exigências do edital quanto à apresentação da documentação de habilitação e proposta final pelo licitante classificado em primeiro lugar, a pregoeira o declarará vencedor.

13.3 Ocorrendo a inabilitação, a pregoeira convocará o autor do segundo menor lance para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.

14 DOS RECURSOS

14.1 **Declarado o vencedor**, a pregoeira abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

14.2 A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

14.3 Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.4 Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

066 R

internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br.

- 14.5 O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo.
- 14.6 Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, a Pregoeira terá até 5 (cinco) dias para:
- 14.6.1 Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido.
- 14.6.2 Motivadamente, reconsiderar a decisão.
- 14.6.3 Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente.
- 14.7 O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.8 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.
- 14.9 **Não havendo recurso**, a Pregoeira adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.

15 DA REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

- 15.1 A sessão pública poderá ser reaberta:
- 15.1.1 Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.
- 15.1.2 Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.
- 15.2 Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.
- 15.2.1 A convocação se dará por meio do sistema eletrônico (“chat”) ou e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório.
- 15.2.2 A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade do licitante manter seus dados cadastrais atualizados.

16 DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- 16.1 Constatado o atendimento das exigências fixadas neste Edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor.
- 16.1.1 Se o primeiro proponente classificado não atender às exigências de habilitação, será examinada a documentação do segundo proponente classificado, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o encontro de uma proposta que atenda a todas as exigências do edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

067_R

adjudicado o objeto da licitação.

16.2 A homologação do resultado da licitação é de responsabilidade da autoridade competente e só poderá ser realizada depois da adjudicação do objeto ao proponente vencedor pela pregoeira, ou, quando houver recurso, pela própria autoridade competente.

16.2.1 A homologação do resultado desta licitação não obriga esta Administração à aquisição do objeto licitado.

17 DO PAGAMENTO

17.1 O pagamento será efetuado através de transferência eletrônica para a conta bancária da Contratada indicada pela mesma, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do mês subsequente da apresentação da Nota Fiscal, após o recebimento definitivo do objeto.

17.2 A vencedora do certame deverá apresentar as certidões (FGTS, TRABALHISTA, CERTIDÃO ESTADUAL, FEDERAL E MUNICIPAL) em validade para o pagamento.

17.3 Quaisquer erros ou emissão ocorrido na documentação fiscal será motivo de correção por parte da adjudicatária e haverá em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente sanado.

18 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

18.1 Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados.

18.2 Somente poderá ocorrer a recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

18.3 Não serão liberadas recomposições decorrentes de inflação, que não configurem álea econômica extraordinária, tampouco fato previsível.

18.4 Os pedidos de recomposição de valores deverão ser protocolados junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal.

18.5 Somente serão analisados os pedidos de recomposição de valores que contenham todos os documentos comprobatórios para a referida recomposição, conforme disposto no Artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

18.6 Os valores recompostos somente serão repassados após a assinatura, devolução do Termo assinado (conforme o caso) e publicação do Termo de Aditamento.

18.7 Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o presente edital, são oriundos de Recursos Ordinários (Livres) e Saúde 15% vinc. s/ rec. impostos. Os recursos orçamentários correrão por conta das seguintes dotações:

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Fonte
743	08.02	10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	0
2374		10.301 0016 2.027	3.3.90.32.99.03.00	303

19 DAS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

19.1 As obrigações decorrentes deste **PREGÃO** consubstanciar-se-ão no **TERMO DA ATA DE**



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

068_R

REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta consta como **Anexo V** deste Edital.

- 19.2 A Ata de Registro de Preços será encaminhada através do correio e/ou correio eletrônico, para o endereço fornecido pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado **a impressão e a assinatura do instrumento em 02 (duas) vias**, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, **em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento**.
- 19.3 A via do instrumento destinada ao Contratado, devidamente assinada pelo Contratante, será encaminhada pelo correio e/ou por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.
- 19.4 Para a assinatura da Ata de Registro de Preços, esta deverá ser assinada pelo representante legal da adjudicatária (diretor, sócio da empresa ou procurador), mediante apresentação do contrato social e procuração, **na hipótese de nomeação de procurador**, e cédula de identidade do representante.
- 19.5 O prazo para a assinatura da Ata de Registro de Preços poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo adjudicatário durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.
- 19.6 O órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços poderá, a qualquer tempo, requerer comprovação da prática dos preços apresentados, que poderá ser feita através da cópia de notas fiscais ou outro documento comprobatório dos preços de mercado.
- 19.7 Quando os primeiros classificados estiverem impossibilitados de cumprir com o fornecimento do objeto (devidamente justificado e aceito pela Administração), as licitantes remanescentes poderão ser chamadas para fornecer os materiais, desde que o preço registrado se encontre dentro dos praticados no mercado.
- 19.8 Caso os preços dos licitantes remanescentes encontrem-se acima do praticado no mercado, os mesmos poderão ser negociados (reduzidos). Caso os preços venham a ser negociados, os mesmos serão novamente registrados em Ata e publicados.
- 20 **DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO/EXECUÇÃO DO OBJETO**
- 20.1 **O prazo de entrega dos produtos será de acordo com o ANEXO I do edital, após a solicitação e emissão de empenho do Departamento de Saúde.**
- 20.1.1 O prazo de entrega poderá ser prorrogado, no interesse da Administração, diante de pedido formalizado, feito ao setor requisitante até 2 (dois) dias antes do término do prazo original.
- 20.1.1.1 Compete a área requisitante, no interesse e a critério da Administração, determinar o prazo total da prorrogação.
- 20.2 Constatadas irregularidades no objeto contratual, a qualquer tempo, a Contratante poderá:
- 20.2.1 Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinar sua substituição ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- 20.2.2 Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

0696

20.3 O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente dentro do exercício financeiro vigente, conforme Decreto de Execução Orçamentária.

21 DAS PENALIDADES

21.1 De conformidade com o art. 86, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, o atraso injustificado na entrega do objeto deste certame sujeitará a empresa, a juízo da Administração, à multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento).

21.1.1 A multa prevista no item 21.1, será descontada dos créditos que a contratada possuir com o município de Marmeleiro – PR, e poderá cumular com as demais sanções administrativas.

21.2 Caso a licitante não substitua o objeto considerado irregular no prazo previsto neste Edital e Anexo I, serão aplicadas as penalidades do item 21.1., sem prejuízo da aplicação daquelas contidas no item 21.3.

21.3 Nos termos do artigo 87, da Lei 8.666/93 e suas alterações, pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, a Administração poderá aplicar à vencedora, mediante publicação no Diário Oficial do Ente Federado, as seguintes penalidades:

- a) advertência por escrito;
- b) multa administrativa com natureza de perdas e danos da ordem de 10% (dez por cento) sobre a parcela inadimplida do contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Marmeleiro, por prazo não superior a 02 (dois) anos, sendo que em caso de inexecução total, sem justificativa aceita pela Administração do Município, será aplicado o limite máximo temporal previsto para a penalidade 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar junto à Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

21.4 Se a contratada não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação por parte do Município, o respectivo valor será descontado dos créditos que a contratada possuir com esta Prefeitura e, se estes não forem suficientes, o valor que sobejar será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução pela Procuradoria Geral do Município de Marmeleiro/PR.

21.5 Em se tratando de adjudicatária que não comparecer para retirar a Nota de Empenho, o valor da multa não recolhida será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução pela Procuradoria Geral do Município de Marmeleiro.

21.6 Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-lo devidamente informado para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

21.7 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei.

22 DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

070

- 22.1 Fica assegurado a Prefeitura Municipal de Marmeleiro o direito de revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-la em virtude de vício insanável.
- 22.2 A declaração de nulidade de algum ato do procedimento somente resultará na nulidade dos atos que diretamente dele dependam.
- 22.3 Quando da declaração de nulidade de algum ato do procedimento, a autoridade competente indicará expressamente os atos a que ela se estende.
- 22.4 A nulidade do procedimento de licitação não gera obrigação de indenizar pela Administração.
- 22.5 A nulidade da contratação opera efeitos retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
- 22.6 Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo ao interesse público ou aos demais interessados.
- 22.7 A revogação ou anulação será precedida de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e formalizada mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- 22.8 A autoridade competente para anular ou revogar a licitação é o Prefeito Municipal de Marmeleiro.

23 DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

- 23.1 As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

24 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 24.1 O resultado e demais atos do presente certame será divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná através do endereço eletrônico <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/sitio/diario-oficial.php>, e no Portal de Transparência do Município através do endereço eletrônico <http://portal.marmeleiro.pr.gov.br/pronimtb/>.
- 24.2 Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Prefeitura Municipal de Marmeleiro não será, em caso algum, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.
- 24.3 Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.
- 24.4 Com fundamento na norma do art. 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, é facultado a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

071 R

- esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no processo desde a realização da sessão pública.
- 24.5 Das sessões públicas serão lavradas atas circunstanciadas, devidamente assinadas pela Pregoeira.
 - 24.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Pregoeira, que decidirá, com base na legislação vigente.
 - 24.7 No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente.
 - 24.8 Na hipótese de divergência entre este Edital e quaisquer condições apresentadas pelos licitantes, prevalecerão sempre, para todos os efeitos, os termos deste Edital e dos documentos que o integram.
 - 24.9 Todos os documentos exigidos deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia reprográfica autenticada ou em publicação de órgão da imprensa, na forma da lei, ou ainda, excepcionalmente através de cópia acompanhada do original para autenticação pela pregoeira, e serão retidos para oportuna juntada aos autos do processo administrativo pertinente a esta licitação.
 - 24.10 Todos os documentos expedidos pelo licitante deverão estar subscritos por seu representante legal ou procurador, com identificação clara do subscritor.
 - 24.11 Os documentos emitidos através da Internet serão conferidos pela Equipe de Apoio.
 - 24.12 Os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome do licitante, com número de CNPJ. Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.
 - 24.13 Salvo as exceções previstas neste Edital, os documentos exigidos para habilitação não poderão, em hipótese alguma, ser substituídos por protocolos que configurem o seu requerimento, não podendo, ainda, ser remetidos posteriormente ao prazo fixado.
 - 24.14 O presente PREGÃO poderá ser anulado ou revogado, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.
 - 24.15 O licitante vencedor deverá manter, durante a vigência do respectivo contrato, todas as condições de habilitação e de participação exigidas no procedimento licitatório.
 - 24.16 Os licitantes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.
 - 24.17 Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário, desde que não haja comunicação da pregoeira em contrário.
 - 24.18 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Prefeitura Municipal de Marmeleiro.
 - 24.19 Casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela pregoeira.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

24.20 As normas deste PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação do licitante nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

24.21 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes Anexos:

ANEXO I	Termo de Referência – Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento
ANEXO II	Modelo Padrão de Proposta Comercial
ANEXO III	Modelo de Declaração Unificada
ANEXO IV	Modelo de Declaração de Enquadramento – ME/EPP
ANEXO V	Modelo da Ata de Registro de Preços

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.



Paulo Jair Pilati

Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

073_R

EDITAL DE PREGÃO Nº 125/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde

ANEXO I

Termo de Referência ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

1 – DESCRIÇÃO:

- 1.1. Constitui objeto deste certame o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas, cabendo ao Departamento de Saúde informar à Comissão se o produto ofertado atende às exigências técnicas alvitradas.

ITENS EXCLUSIVOS PARA ME E EPP

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unitário Máximo Aceitável	Valor Total Máximo Aceitável
1	12	Frasco	DHA TG 150 ml®, suplemento alimentar líquido, contém ômega 3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicerídeos, oferecendo alta concentração de EPA, DHA, vitamina E. Apresentação: Frasco de 150 ml	194,75	2.337,00
2	12	Caixa	GLUTAMAX®. Composto 100% de L-Glutamina pura e isolada, sem glúten, lactose e sem adoçantes artificiais. Atua como nutriente às células imunológicas e apresenta importante função anabólica promovendo o crescimento muscular. Quantidade por porção % Valor energético 20kcal/5g. Caixa com 30 sachês, 5 g cada sachê.	79,27	951,24
3	12	Frasco	BIOZINC®. Suplemento alimentar de zinco e contém 2mg/0,5ml de zinco na forma de gliconato de zinco. Apresentação: Frasco de 75 ml	33,21	398,52
Valor Total					3.686,76

OBS.: Havendo qualquer discordância entre a descrição e unidades de medida do CATMAT e a do Edital, prevalecerá a descrição constante no Edital.

1.2. O valor máximo estimado da licitação é de R\$ 3.686,76 (três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

1.3. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

2 – PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

074_R

2.1. A entrega da mercadoria/produtos será parcelada e deverá ser entregue junto ao local indicado na ordem de Fornecimento, nos horários determinados na ordem, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, após assinatura da Ata de Registro de Preços, onde serão verificadas: quantidade e marca ofertada, reservando-se ao Município o direito de recusar aqueles em desacordo com o pedido.

2.2. Os produtos deverão ser entregues **no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a solicitação formal**, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Ordens de Compra.

2.3. Os prazos de que tratam o item 2.2. poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

3 – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:

3.1. Em todos os itens, as especificações exigidas são as mínimas necessárias para o atendimento das necessidades dos Departamentos solicitantes. Não sendo aceito produtos/mercadorias com especificações inferiores às descritas.

3.2. As mercadorias deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificadas quantidades e especificações conforme descrição na Ata de Registro de Preços, bem como estado de conservação dos produtos.

3.3. Todos os produtos entregues serão recebidos e conferidos por servidor(es) designado(s) da Prefeitura Municipal de Marmeleiro.

3.4. Os materiais a serem fornecidos deverão ser entregues devidamente embalados e identificados, em conformidade com o pedido de Compras e Nota de Empenho.

3.5. A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, a suas expensas, mercadorias que vierem a ser recusadas, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação.

4 – OBRIGAÇÕES DA LICITANTE VENCEDORA:

4.1. Responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas. A empresa contratada deverá arcar com os valores referentes ao frete para entrega no município de Marmeleiro, nas dependências do Almoxarifado ou em local a ser indicado pelo departamento solicitante.

4.2. Assumir integral e exclusivamente toda a responsabilidade no que diz respeito às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que porventura venham a incidir sobre o objeto desta licitação.

4.3. Manter durante toda a execução da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5 – DA FISCALIZAÇÃO:

5.1. O recebimento do produto, a fiscalização e o acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços, será efetuado pela farmacêutica Claudia Aparecida Campos.

5.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

5.3. A responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da Ata de Registro de Preços, citada acima, procederá ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no instrumento contratual que será firmado entre as partes. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente no art. 78 e 88 da Lei 8666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

076 R

EDITAL DE PREGÃO Nº 125/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde

ANEXO II

MODELO PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL (uso obrigatório por todas as licitantes)

A empresa, estabelecida na (endereço completo, telefone, fax e endereço eletrônico, se houver), inscrita no CNPJ sob nº, neste ato representada por, cargo, RG....., CPF....., (endereço), propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Marmeleiro, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2021, conforme abaixo discriminado:

Item	Qtde.	Unid. Medida	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	XX	XX	XXX	XXX	R\$	R\$
2	XX	XX	XXX	XXX	R\$	R\$

Informar Marca.

Informar Valor Unitário.

Informar que a proponente obriga-se a cumprir todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da data da abertura da sessão pública de **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Prazo máximo de entrega dos materiais será de acordo com o ANEXO I do edital.

Informar Agência e Conta para pagamento.

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Marmeleiro, de de 2021.

(nome e assinatura do representante legal do licitante)

RG:

Cargo:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

077_R

EDITAL DE PREGÃO Nº 125/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO UNIFICADA (papel timbrado da licitante)

À pregoeira e equipe de apoio

Pelo presente instrumento, a empresa, CNPJ nº, com sede na, através de seu representante legal infra-assinado, que:

- 1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos. Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento).
- 2) Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 3) Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a), Portador(a) do RG sob nº e CPFº, cuja função/cargo é(sócio administrador/procurador/diretor/etc.), **responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços.**
- 4) Declaramos para os devidos fins que **NENHUM** sócio desta empresa exerce cargo ou função pública impeditiva de relacionamento comercial com a Administração Pública.
- 5) Declaramos de que a empresa não contratará empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).
- 6) Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, **concordo que a Ata de Registro de Preços** seja encaminhada para o seguinte endereço:

E-mail:

Telefone: ()

- 7) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.
- 8) Nomeamos e constituímos o senhor(a)....., portador(a) do CPF/MF sob nº, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução da **Ata de Registro de Preços**, referente ao Pregão Eletrônico n.º ***/2021 e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.

..... de de 2021.

Local e Data

Assinatura do Responsável pela Empresa
(Nome Legível/Cargo/Carimbo do CNPJ)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

078_R

EDITAL DE PREGÃO Nº 125/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde

ANEXO IV

MODELO PADRÃO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – ME/EPP (papel timbrado da licitante)

Pelo presente instrumento, a empresa, CNPJ nº, com sede na, através de seu representante legal infra-assinado, declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

Local e data

Assinatura do Responsável pela Empresa
(Nome Legível/Cargo/Carimbo do CNPJ)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

079 R

EDITAL DE PREGÃO Nº 125/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde

ANEXO V

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021

Aos *** dias do mês de **** do ano dois mil e vinte e um, às *****, na Sala de Reuniões da Prefeitura de Marmeleiro, Av. Macali, nº 255, Centro, em Marmeleiro - PR, compareceu o Sr. Paulo Jair Pilati, portador da cédula de identidade civil (RG) nº 4.352.883-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 524.704.239-53, Prefeito e representante do **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 76.205.665/0001-01, com sede e foro na Av. Macali, nº 255, Centro, Marmeleiro - PR, de ora em diante denominado **CONTRATANTE** e o Sr(a)****, portador da cédula de identidade civil (RG) nº ***** SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº *****, representante legal da empresa: ***** , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ***** , com sede na ****, nº ****, Bairro ****, Cidade de ****, Estado do **** CEP ****, Telefone (**) ***** , e-mail: ****, neste ato denominada **CONTRATADA**, classificada para assinar a Ata de Registro de Preços, nos itens abaixo especificados, que tem efeito de compromisso nas condições estipuladas no Edital e na proposta de preços, referente ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 125/2021**. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** A implantação de Registro de Preços para aquisição dos produtos abaixo especificados:

Item	Qtde	Unid. Medida	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
Valor Total Estimado						

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS: O presente Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses** contados da assinatura desta ata, ou seja, até ** de *** de 20** . A existência do registro de preços não obriga a Administração a retirar todo o objeto licitado, sendo as quantidades e valores acima especificados, uma estimativa de contratação. A empresa contratada deverá atender as solicitações do Município de Marmeleiro mesmo parceladamente, qualquer que seja a quantidade solicitada, observados os limites máximos estimados. **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO:** A entrega da mercadoria/produtos será parcelada e deverá ser entregue junto ao local indicado na ordem de Fornecimento, nos horários determinados na ordem, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, após assinatura da Ata de Registro de Preços, onde serão verificadas: quantidade e marca ofertada, reservando-se ao Município o direito de recusar aqueles em desacordo com o pedido. Os produtos deverão ser entregues **no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a solicitação formal**, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Ordens de Compra. Os prazos poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. **CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO:** Em todos os itens, as especificações exigidas são as mínimas necessárias para o atendimento das necessidades dos Departamentos solicitantes. Não sendo aceito produtos/mercadorias com especificações inferiores às descritas. As mercadorias deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificadas quantidades e especificações conforme descrição na Ata de Registro de Preços, bem como estado de conservação dos produtos. Todos os produtos entregues serão recebidos e conferidos por servidor(es) designado(s) da Prefeitura Municipal de Marmeleiro. Os materiais a serem fornecidos deverão ser entregues devidamente embalados e identificados, em conformidade com o pedido de Compras e Nota de Empenho. A Contratada ficará obrigada a trocar, a suas expensas,



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

080_R

mercadorias que vierem a ser recusadas, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Responsabilizar-se e arcar por quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto da presente licitação, bem como demais custos, encargos inerentes e necessários para a completa execução das obrigações assumidas. A empresa contratada deverá arcar com os valores referentes ao frete para entrega no município de Marmeleiro, nas dependências do Almoarifado ou em local a ser indicado pelo departamento solicitante. Assumir integral e exclusivamente toda a responsabilidade no que diz respeito às obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e todos os demais encargos que porventura venham a incidir sobre o objeto desta Ata. Manter durante toda a execução da Ata de Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **DA FISCALIZAÇÃO:** O recebimento do produto, a fiscalização e o acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços, será efetuado pela farmacêutica Claudia Aparecida Campos. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos. A responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da Ata de Registro de Preços, citada acima, procederá ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no instrumento contratual que será firmado entre as partes. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente no art. 78 e 88 da Lei 8666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos. **CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os pagamentos serão efetuados mensalmente no período de 01 a 15 do mês subsequente à entrega dos produtos, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal que poderá ser entregue diretamente no Departamento de Finanças ou encaminhada no seguinte endereço eletrônico: nf@marmeleiro.pr.gov.br. Os pagamentos correrão por conta das dotações orçamentárias indicadas no edital de licitação, devendo o Departamento solicitante verificar a disponibilidade de saldo junto ao Departamento competente. A liberação dos pagamentos ficará condicionada a apresentação da prova de regularidade junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida eletronicamente através do site <http://www.tst.jus.br>, em cumprimento com as obrigações assumidas na fase de habilitação do processo licitatório. Os pagamentos serão efetuados exclusivamente através de depósito na Conta bancária de titularidade da Contratada. **CLÁUSULA QUINTA - DO GESTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A Administração indicará como gestor da Ata de Registro de Preços o Diretor do Departamento que solicitou o produto, ou pessoa designada para substituí-lo, dentro dos padrões determinados pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos nesta Ata. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente nos artigos 78, 87 e 88 da Lei 8666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos. As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes deverão ser solicitadas à autoridade superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes. **CLÁUSULA SEXTA - DA REVISÃO DO REGISTRO DE PREÇOS:** O Gestor responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível. **CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO:** Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados; Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá a Contratada requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93; Os valores recompostos somente serão repassados após a assinatura, devolução do Termo assinado (conforme o caso) e publicação do Termo de Aditamento. **CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS:** O Registro de Preços poderá ser cancelado nas seguintes ocasiões: A pedido, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as suas exigências por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado; Por iniciativa do órgão ou entidade responsável, quando a empresa:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

081R

Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços; Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido no edital, a respectiva Nota de Empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; Além dos motivos já previstos, também constituirão motivos para o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços os descritos nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. O cancelamento de registro do fornecedor será devidamente autuado no respectivo processo administrativo, e ensejará aditamento da Ata pelo órgão ou entidade responsável, que deverá informar aos demais fornecedores registrados a nova ordem de registro. **CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** No caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas nesta ata de Registro de Preços e regras do Controle de Qualidade, a Administração poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, e observado o devido processo legal, aplicar ao fornecedor registrado as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida: a) **Advertência** por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos; b) **Multa moratória** de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado (cuja justificativa não seja acatada pela Administração) sobre o valor da parcela a que se refere a obrigação, até o limite máximo de 10 (dez) dias, após o qual a Administração poderá optar pela manutenção da sanção ou pelo cancelamento da Ata, com as penalidades daí decorrentes; c) **Multa compensatória** de 20% do valor total do pedido de fornecimento no qual a irregularidade se refere, no caso de inadimplemento total da obrigação ou, no caso de inadimplemento parcial, de forma proporcional à obrigação inadimplida; d) **Suspensão** temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/02, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais. e) Independentemente da aplicação das penalidades retro indicadas, a(s) proponente(s) ficará(ão) sujeita(s), ainda à composição das perdas e danos causados à Administração Municipal decorrentes de sua inadimplência, bem como arcará(ão) com a correspondente diferença de preços verificada em nova contratação, na hipótese da(s) proponente(s) não aceitar(em) a contratação pelos mesmos preços e prazos fixados pela inadimplente. **9.1.** As sanções previstas no presente item não afastam eventuais outras sanções ou medidas administrativas previstas na legislação aplicável. **9.2.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017. **9.3.** A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada do pagamento eventualmente devido pela Contratante ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. **9.4.** As sanções decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente instrumento poderá ser rescindido: Administrativamente, a qualquer tempo e por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93; a) Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo de licitação, comprovada a conveniência para a Administração Municipal; b) Judicialmente, nos termos da legislação. **§1º** No caso de rescisão por iniciativa da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá ser notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com conteúdo fundamentado e comprovado. **§2º** A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93. **§3º** A CONTRATADA indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que este vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO:** Esta ata esta vinculada ao edital de **Pregão Eletrônico nº 125/2021** e à proposta da Contratada, sendo que a esta obriga-se manter durante toda a execução desta Ata, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO:** As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

082_R

deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos Municipais n.º 1.519, de 26 de outubro de 2006 e n.º 1.567, de 27 de março de 2007, e, subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** As questões decorrentes da utilização da presente ata que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Marmeleiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a Sessão, sendo redigida a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelas partes interessadas.

Marmeleiro, **** de *****de 2021

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Paulo Jair Pilati

Contratante

Contratada



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

083_R

Marmeleiro, 08 de outubro de 2021.

Parecer Controle Interno n.º 280/2021

De: Unidade de Controle Interno

Para: Prefeito de Marmeleiro

O Processo em análise por esse controle é referente ao procedimento licitatório de nº 202/2021 na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2021, tipo “menor preço unitário por item”, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR.

Será verificado se o procedimento ocorreu dentro das formalidades legais, baseado na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Municipal nº 1.519/2006, de 26 de outubro de 2006, Decreto Municipal 1567, de 27 de março de 2007, bem como as normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

DO CONTROLE INTERNO

Cabe ressaltar que essa Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

DO PROCEDIMENTO

A modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

Ressaltamos que no processo foram observados os princípios legais que são devidos a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Análise da documentação constante no processo até a presente data:

1. Solicitação de abertura de licitação feita pelo Departamento de Saúde, sendo verificada existência de justificativa para a presente aquisição conforme solicitação juntada as páginas 01 a 03 e cópia do Despacho/Decisão, Sentença nº 5004615-89.2021.4.04.7007/PR.
2. A composição dos preços foi realizada através de pesquisa com empresa do ramo de atividade pertinente ao objeto da presente contratação, obedecendo assim o disposto no art. 3º, inciso III da Lei nº 10.520/02. Obedecendo ainda ao art. 69, inciso II, alínea “h” da Lei



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

084_R

15.608/07 do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre a exigência de estimativa de preços contendo o preço máximo.

3. Consta Parecer Contábil quanto à existência de orçamento.
4. Consta documento informando a existência de recursos financeiros assinado pelo diretor do Departamento de Finanças.


Da análise da minutas do edital e Ata de Registro de Preços:

1. A modalidade escolhida para o Registro de Preços está correta, uma vez que a Lei 10.520/02 em seu art. 11 a autoriza.
2. O critério de julgamento adotado é o de menor preço unitário por item, estando contemplado no preâmbulo e no item 3.1, estando devidamente justificado no item 3.3.
3. O edital contempla no item 5.1 que a participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018.
4. O edital contempla a habilitação jurídica no item 10.5.4, regularidade econômico-financeira no item 10.5.5 e regularidade fiscal e trabalhista no item 10.5.6, estando, portanto, contempladas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei 10.520/02 e art. 27 da Lei de Licitações. Além disso, o edital relaciona as condições para participação do certame conforme o inc. VI, do art. 40 do Estatuto das Licitações.
5. Em relação à minuta de Ata de Registro de Preços, verifica-se que guarda legalidade com o disposto na Lei 8.666/93, contemplando as previsões do artigo 55, estando presentes as cláusulas essenciais.

CONCLUSÃO:

Diante do atendimento dos preceitos legais, a Controladoria do Município de Marmeleiro opina positivamente, ao prosseguimento do presente processo.

É o parecer.


Luciana Arisi

Coordenadora da Unidade de Controle Interno



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

085_R

Marmeleiro, 25 de outubro de 2021.

Processo Administrativo n.º 202/2021

Pregão Eletrônico n.º 125/2021

Parecer Jurídico n.º 587/2021

I – Da Consulta

Atendendo ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, os autos onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço em regime de valor unitário do item n.º 125/2021, vieram a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.

Submete-se à apreciação o processo objetivando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública n.º 5004022-94.20204.04.7007/PR, conforme requerimento n.º 103/2021, oriundo do Departamento de Saúde.

Constam nos autos até aqui os seguintes documentos: requerimentos para contratação, levantamento de preços, manifestação do setor de contabilidade e do Departamento financeiro, Portaria e Certificado de Pregoeiro, manifestação da controladoria interna e minuta do edital com os seguintes anexos:

- Anexo I – Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo Padrão de Proposta Comercial;
- Anexo III – Modelo de Declaração Unificada;
- Anexo IV – Modelo Padrão de Declaração de Enquadramento – ME/EPP;
- Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços.

II – Do Parecer

A minuta editalícia de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em análise apresenta como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública n.º 5004022-94.20204.04.7007/PR.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam, a Lei n.º 10.520/02 e a Lei n.º 8.666/93.

A licitação na modalidade Pregão, disciplinada pela Lei n.º 10.520/02, em seu art. 1º, assim prevê:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A análise das minutas de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou sejam, a Lei n.º 10.520/02, Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar n.º 123/2006 e atualizações, que versam sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e Decretos Municipal n.º 1.519/06, 1.567/07 e 2.235/11.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade do processo, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da administração pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária, bem como a forma de execução.

Verifica-se a existência de estimativa de preços contendo o preço máximo, em obediência ao art. 69, inciso II, alínea “h” da Lei n.º 15.608/07 do Estado do Paraná.

A Lei n.º 10.520/02 que dispõe sobre o pregão e a Lei n.º 8.666/93 estabelecem condições para habilitação nas licitações a serem realizadas. Nesse aspecto o edital contempla a habilitação jurídica no item 10.5.4, qualificação econômico-financeira no item 10.5.5 e regularidade fiscal e trabalhista no item 10.5.6. Ademais o edital relaciona as condições para participação do certame conforme o inc. VI, do art. 40 do Estatuto das Licitações.

O critério de julgamento é o de menor preço unitário do item, estando contemplado no item 3.1 do edital, como determina o inciso X, do art. 4º da Lei n.º 10.520/02.

O edital contempla, no item 5.1, a previsão do art. 48, inciso I, da Lei n.º 123/2006, alterada pela Lei n.º 147/2014, prevendo a realização do certame exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07.

A modalidade eleita para a contratação está correta, uma vez que se trata da modalidade que confere maior celeridade, resguarda a ampla competitividade, a isonomia, reduzindo despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios.

A celebração e formalização de contratos devem observar os ditames da Lei n.º 8.666/93. De acordo com o art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

087_R

estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. O § 4º do art. 62 dispensa o “termo de contrato” nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Há informações acerca da disponibilidade orçamentária e financeira para assegurar o pagamento das obrigações.

Considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, sob o prisma estritamente jurídico, me manifesto pela continuidade do certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa

Procurador Jurídico

OAB/PR 53.299

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Memorando nº 137/2021

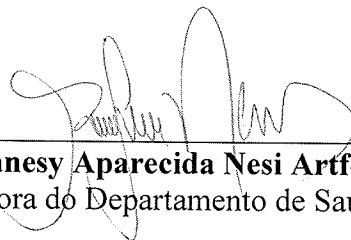
Marmeleiro - PR, 27 de outubro de 2021.

De: Departamento de Saúde de Marmeleiro - PR
Para: Divisão de Licitações e Contratos

Através do presente, solicitamos a retirada de 3 (três) itens do Pregão 125/2021.
Considerando que os itens foram solicitados por ordem judicial e posteriormente fornecidos pelo Governo Estadual, solicitamos a retirada dos itens: PEPTAMEN® JUNIOR 400g, PROBIATOP® e Suplementação MCT 250ml.

Sem mais para o momento, apresento protesto de estima e consideração, colocando-nos a disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Atenciosamente,



Rejanesy Aparecida Nesi Artfon
Diretora do Departamento de Saúde



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

089_K

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.

Parecer nº 131/2021

Considerando as informações e pareceres contidos no presente processo, **AUTORIZO**, a abertura do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 125/2021, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, conforme requerimento constante nos autos, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012; da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010; da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações; da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 1.519/2006, de 26 de outubro de 2006; Decreto Municipal 1567, de 27 de março de 2007, bem como as normas vigentes e aplicáveis ao objeto da presente licitação.

Encaminhe-se à Pregoeira e Equipe de Apoio para as providências necessárias.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

090

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021 – PMM – EXCLUSIVO PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço unitário por item.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.

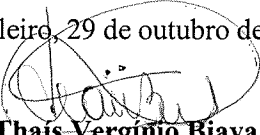
Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br “Acesso Identificado no link - licitações”.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.

INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.


Thais Vergínio Biava
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.203.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (41) 3525-8100 - CEP 85610-000 - MARMELEIRO - PR.

PORTARIA Nº 6.457, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Nomeia Pregoeiros e Equipe de Apoio e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os seguintes servidores efetivos para o exercício da atividade de Pregoeiro:

- I – Thais Vergínio Biava, Matrícula nº 1136-3: Pregoeira Titular;
- II – Everton Leandro Camargo Mendes, Matrícula 1393-5: Pregoeiro

Suplente.

Art. 2º NOMEAR os seguintes servidores efetivos para comporem a Comissão de Apoio ao Pregão:

- I – Daverson Colle da Silva, Matrícula 1116-9;
- II – Everton Leandro Camargo Mendes, Matrícula 1393-5;
- III – Ricardo Fiori, Matrícula nº 1824-4;
- IV – Fabiano Bassoli Donida, Matrícula 1737-0.

Art. 3º Compete ao(a) Pregoeiro(a):

I – Coordenar o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial e Pregão Eletrônico;

II – Realizar o credenciamento dos licitantes;

III – Receber os envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

IV – Promover a abertura dos envelopes das propostas de preços, seu exame e a classificação dos proponentes;

V – Conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VI – Conduzir a sessão pública presencial e via *internet*, quando Pregão Eletrônico;

VII – Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII – Dirigir a etapa de lances;

IX – Verificar e julgar as condições de habilitação;

X – Indicar o vencedor do certame;

XI – Elaborar e assinar a Ata do Pregão;

XII – Conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

XIII – Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XIV – Receber, examinar e decidir sobre recursos e encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão;

CONFERE COM
O ORIGINAL

17 SET. 2021

ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.205.665/0001-01

Av. Macraff, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (45) 3525-8100 - CEP 85625-000 - MARMELEIRO - PR.

XV – Encaminhar os processos devidamente instruídos após a adjudicação à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 4º São atribuições da Equipe de Apoio ao Pregão:

I – Prestar assistência ao Pregoeiro em todas as fases da licitação;

II – Zelar pela observância dos atos essenciais do pregão, inclusive na modalidade eletrônica, especialmente quanto aos documentos que compõem o respectivo processo;

III – Exercer outras atividades correlatas ao procedimento licitatório;

IV – Elaborar a minuta do edital, contratos e termos aditivos;

V – Conduzir os processos administrativos especiais instaurados para apuração de descumprimento contratual e aplicação de penalidades aos licitantes, salvo quando houver suspeição ou impedimento.

Art. 5º O trabalho dos Pregoeiros e da Equipe de Apoio será remunerado pela gratificação prevista no art. 33, incisos III e IV, da Lei nº 2.096, de 23 de setembro de 2013, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 6.258, de 27 de março de 2020.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marmealeiro, 18 de março de 2021.



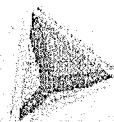
PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmealeiro

CONFERE COM
O ORIGINAL

17 SET. 2021



ASSINATURA

**EGP**ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA**TCEPR**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **THAIS VERGINIO BIAVA**CPF: **081.614.569-50** Município/UF: **MARMELEIRO-PR**

Entidade:

Evento: **FORMAÇÃO DE PREGOEIROS: RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA E EQUIPE DE APOIO**Data/Período: **13 DE DEZEMBRO DE 2018**Local: **EGP ONLINE**Carga Horária: **16 horas****CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**

Certificamos que o(a) participante concluiu o
 “Curso de Formação de Pregoeiros” ministrado pelo
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CURSO PRESENCIAL	CURSO ONLINE
Planejamento e termo de referência Publicidade, impugnação e pedido de esclarecimentos Seção pública do pregão Adjudicação e homologação. Anulação e revogação Sanções	Responsabilidade do pregoeiro e equipe de apoio

CONFERE COM
O ORIGINAL

Curitiba, 16 de Janeiro de 2019

17 SET. 2021

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
Diretora da Escola de Gestão Pública
ASSINATURAConselheiro José Durval Mattos do Amaral
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 02/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

CONVOCAÇÃO
O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através da Portaria nº 01/2021, de 05/01/2021, conforme item 1.1.1 do edital de chamamento público 07/2021, torna público que realizará abertura de propostas apresentadas para credenciando instituições privadas prestadoras de serviços em saúde, visando à prestação dos serviços de médico clínico geral, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde do Município de Salto do Lontra.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6920/20
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar
CONTRATADO: J.W. LONS TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 06.843.343/0001-98
VALOR REEQUILIBRADO: R\$ 50.842,35
FÓRUM: Comarca de Salto do Lontra, PR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 6620/20
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar
CONTRATADO: J.W. LONS TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 06.843.343/0001-98
VALOR REEQUILIBRADO: R\$ 50.842,35
FÓRUM: Comarca de Salto do Lontra, PR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 7020/20
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar
CONTRATADO: J.W. LONS TRANSPORTES LTDA ME
CNPJ: 06.843.343/0001-98
VALOR REEQUILIBRADO: R\$ 50.842,35
FÓRUM: Comarca de Salto do Lontra, PR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 4920/21
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de bloco de concreto, bloco de concreto tipo bloco, paving, pedregulho de concreto, pedra pisa, cimento e alvenaria de acabamento a ser utilizado em obras de administração planejamento e finanças
CONTRATADO: LUBIERE & WAPULIUS PAVIMENTOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 12.726.703/0001-87
VALOR REEQUILIBRADO: R\$ 17.365,12
FÓRUM: Comarca de Salto do Lontra, PR

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 4920/21
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de bloco de concreto, bloco de concreto tipo bloco, paving, pedregulho de concreto, pedra pisa, cimento e alvenaria de acabamento a ser utilizado em obras de administração planejamento e finanças
CONTRATADO: LUBIERE & WAPULIUS PAVIMENTOS DE CONCRETO LTDA
CNPJ: 12.726.703/0001-87
VALOR REEQUILIBRADO: R\$ 17.365,12
FÓRUM: Comarca de Salto do Lontra, PR

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ERRATA DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2021 - PMM - EXCLUSIVO PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2021-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço unitário por item.

Nas publicações do dia 08/10/2021 no Jornal de Beltrão, p. 14 - Edição nº 7.304 - Ato Oficial, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Marmeleiro, p. 42, Edição nº 1088, no Jornal Bom Paraná, p. 15, Edição 11756 e no Diário Oficial do Paraná, p. 33, Edição nº 11.304

On-de se lê:
Contratação de empresa para fornecimento de materiais/componentes para sistema de monitoramento e vigilância.
Leia-se:
Contratação de empresa para efluir serviços de torno, solda, fresa e de furadeira radial de peças e fornecimento de chapa e aço.

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Paulo Jair Piliati
Prefeito

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021-LIC
A Comissão Permanente de Licitação com o interesse do objeto da licitação no modalidade de CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2021, que após a análise e verificação da documentação de habilitação e conformidade a Ata de Julgamento Complementar, decidiu habilitar a seguinte proposta:

PROPOSTANTE: BURCK ANTONY MIRANDA
NÃO apresentou a documentação dispensa para alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso I do subitem 4.1 do Edital.
Características subjetivas, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data de publicação deste resultado de Análise Documental e de Habilitação, a empresa de licitação, dará ciência no respectivo processo licitatório, a qualquer das propostas que se habilita, para interpretação de recursos.

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Ricardo Iraj
Presidente da CPL
Portaria 6.597 de 01/10/2021

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2021 - PMM - COM ITENS EXCLUSIVOS PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2021-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço unitário por item.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços com escavadeira hidráulica com peso mínimo de 14 toneladas, trator de esteira com ripper (14 a 20 toneladas) e escavadeira com compressor hidráulico de 22 toneladas, para atender as necessidades dos Departamentos solicitantes, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.
TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br "Acesso Identificado no link - licitações".
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Thais Vergínio Blava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2021 - PMM - EXCLUSIVO PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2021-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço global do lote.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material para o laboratório da Saúde, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.
TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br "Acesso Identificado no link - licitações".
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Thais Vergínio Blava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021 - PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2021-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço global do lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na manutenção de facógrafos instalados nos veículos da frota municipal, incluindo o fornecimento de peças e mão-de-obra, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.
TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09:00 horas do dia 01 de dezembro de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 01 de dezembro de 2021.
Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br "Acesso Identificado no link - licitações".
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Thais Vergínio Blava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021 - PMM - EXCLUSIVO PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021-LIC
MODALIDADE: Registro de Preços.
TIPO: Menor preço unitário por item.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial - Ação Civil Pública nº 5004022-94.2020.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.
TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br "Acesso Identificado no link - licitações".
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Thais Vergínio Blava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2021 - PMM - EXCLUSIVO PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2021-LIC
TIPO: Menor preço global por lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto para licenciamento ambiental de cassialteias e registro junto a ANM - Agência Nacional de Mineração, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.
TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 14:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br "Acesso Identificado no link - licitações".
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Thais Vergínio Blava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 127/2021 - PMM - EXCLUSIVO PARA ME E EPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021-LIC
TIPO: Menor preço global por lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto para licenciamento ambiental de cassialteias e registro junto a ANM - Agência Nacional de Mineração, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.
TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 14:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).
LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br "Acesso Identificado no link - licitações".
AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.
INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.
Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.
Thais Vergínio Blava
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Realeza

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA EXTRAJUDICIAL
O Município de Realeza, pessoa jurídica de direito interno público, inscrita no CNPJ 76.205.673/0001-40, neste ato representado por seu administrador Sr. MOACYR OLIVEIRA, Prefeito em exercício de Realeza, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, NOTIFICA os proprietários dos CNPJ e imóveis, através relacionados que se encontram em local incerto e não sabido, para comparecer ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Realeza, sito à Rua Tchau de Rio Itaipava, Nº 3507, Centro Cívico, no horário das 07:30h às 11:30h e das 13h às 17h, até o dia 10/11/2021, para efetuar o pagamento, parcelamento ou a apresentação de eventual impugnação da dívida ativa dos exercícios de 2017 a 2020. Em acordo com a Lei Municipal 003/2010, art. 342, inciso I e II, a não observância pelo contribuinte/proprietário do prazo de regularização, acarretará em protesto em cartório e seu exatidão fiscal. O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento de seus débitos tributários até a publicação do presente Edital e que porventura ainda conste na relação incerta e não sabido, favor comparecer ao Departamento de Tributação munido das guias de arrecadação com seus respectivos comprovantes de pagamento para comprová-lo, no mesmo prazo. Através deste, fica também, V.S. notificado(a) para comparecer, no mesmo prazo, que não é possuidor de fato proprietário da expressão indicada através ou que, qualquer forma, não deve o valor constante nesta notificação. PUBLIQUE-SE!

Table with 2 columns: CNPJ, Valor. Rows include 24.827.971/0001-78, 05.834.060/0001-23, 07.919.856/0001-04, 13.356.726/0001-31.

QUADRA/LOTE 386/02
Realeza, Estado do Paraná, 29 de outubro de 2021.
MOACYR OLIVEIRA
Prefeito em exercício

Prefeitura Municipal de Verê

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2021 - Prego Presencial Nº 24/2021.
OBJETO: Aquisição de combustível, para manutenção da frota de veículos da Municipalidade.

ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO: Conforme Demonstrativo de Variação de Custos e Parcer Jurídico em anexo, promove-se o aumento do valor do litro de Diesel S500 no valor de R\$ 0,31 (trinta e um centavos), passando o valor do litro de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos), para R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos), e Diesel S10 no valor de R\$ 0,31 (trinta e um centavos), passando o valor do litro de R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos) para R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2021.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos - PR.
Ademilson Rosin - Prefeito Municipal

ADITIVO DE REEQUILIBRIO FINANCEIRO: Conforme Demonstrativo de Variação de Custos e Parcer Jurídico em anexo, promove-se o aumento do valor do litro de Diesel S500 no valor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), passando o valor do litro de R\$ 6,17 (seis reais e dezessete centavos) para R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos), e Diesel S10 no valor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos), passando o valor do litro de R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos) para R\$ 5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos).

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2021.
FORO: Comarca de Dois Vizinhos - PR.
Ademilson Rosin - Prefeito Municipal

ORAÇÃO A NOSSA SENHORA IMACULADA
CONCEIÇÃO APARECIDA Z
Querida mãe N. Sra. Imaculada Conceição Aparecida. Vós que nos amais e nos guiais todos os dias. Vós que sois a mais bela das mães a quem eu amo de todo o meu coração. Eu vos peço mais uma vez que me ajudeis a alcançar uma graça por mais dura que ela seja, sei que me ajudareis e sei que me acompanhareis sempre até a hora da minha morte. (Rezar 3 dias seguidos, depois da graça alcançada mandar publicar).



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 3 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO: V

EDIÇÃO Nº: 1103- 4 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2021 – PMM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2021-LIC

MODALIDADE: Registro de Preços.

TIPO: Menor preço global do lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na manutenção de tacógrafos instalados nos veículos da frota municipal, incluindo o fornecimento de peças e mão-de-obra, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 09:00 horas do dia 01 de dezembro de 2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 01 de dezembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br “Acesso Identificado no link - licitações”.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.

INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.

Thais Vergínio Biava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021 – PMM – EXCLUSIVO PARA ME E EPP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2021-LIC

MODALIDADE: Registro de Preços.

TIPO: Menor preço unitário por item.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14:00 horas do dia 26 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

LOCAL: www.comprasgovernamentais.gov.br “Acesso Identificado no link - licitações”.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: Sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.marmeleiro.pr.gov.br.

INFORMAÇÕES: (46) 3525-8107 ou (46) 3525-8105.

Marmeleiro, 29 de outubro de 2021.

Thais Vergínio Biava
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2021 – PMM – EXCLUSIVO PARA ME E EPP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2021-LIC

TIPO: Menor preço global por item.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto para licenciamento ambiental de cascalheiras e registro junto a ANM – Agência Nacional de Mineração, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 08:30 horas do dia 03 de novembro de 2021.

TÉRMINO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 14:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 14:00 horas do dia 29 de novembro de 2021.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

Início

[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO		
Ano*	2021		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	125		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	202/2021		
Instituição Financeira	Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito		
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para fornecimento de leite especial e complementação nutricional por ordem judicial – Ação Civil Pública nº 5004022-94.20204.04.7007/PR, atendendo a necessidade do Departamento de Saúde.		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0802103010016202733903299030		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	3.686,76		
Data de Lançamento do Edital	29/10/2021		
Data da Abertura das Propostas	26/11/2021	Data Registro	03/11/2021
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Sim		
Há cota de participação para EPP/ME?	Não	Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		
Data Cancelamento			

Editar

Excluir

CPF: 8148028931 ([Logout](#))

96120 - ESTADO DO PARANA
454524 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00125/2021-000 SRP

1 - Itens da Licitação

1 - Solução

Descrição Detalhada: DHA TG 150 ml®, suplemento alimentar líquido, contem ômega 3 ultraconcentrado em DHA na versão líquida na forma de triglicerídeos, oferecendo alta concentração de EPA, DHA, vitamina E. Apresentação: Frasco de 150 ml

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 12

Critério de Valor: Valor Máximo Aceitável

Quantidade Máxima para Adesões: 0

Unidade de Fornecimento: Unidade

Valor Unitário (R\$): 194,75

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 1,00

Local de Entrega (Quantidade): Marmeleiro/PR (12)

2 - Solução

Descrição Detalhada: GLUTAMAX®. Composto 100% de L-Glutamina pura e isolada, sem glúten, lactose e sem adoçantes artificiais. Atua como nutriente às células imunológicas e apresenta importante função anabólica promovendo o crescimento muscular. Quantidade por porção % Valor energético 20kcal/5g. Caixa com 30 sachês, 5 g cada sachê.

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 12

Critério de Valor: Valor Máximo Aceitável

Quantidade Máxima para Adesões: 0

Unidade de Fornecimento: Caixa 30,00 UN

Valor Unitário (R\$): 79,27

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 1,00

Local de Entrega (Quantidade): Marmeleiro/PR (12)

3 - Solução

Descrição Detalhada: BIOZINC®. Suplemento alimentar de zinco e contem 2mg/0,5ml de zinco na forma de gliconato de zinco. Apresentação: Frasco de 75 ml

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Quantidade Total: 12

Critério de Valor: Valor Máximo Aceitável

Quantidade Máxima para Adesões: 0

Unidade de Fornecimento: Unidade

Valor Unitário (R\$): 33,21

Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 1,00

Local de Entrega (Quantidade): Marmeleiro/PR (12)